



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

<u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>
Relatório de Atividades
Primeiro Trimestre do exercício de 2007

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **primeiro trimestre** do exercício de 2007.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.

II – ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS E JULGADORES DO TRIBUNAL

Em 13 de dezembro de 2006, com observância das disposições legais e regimentais, realizaram-se as eleições para escolha do Presidente, Vice-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Presidente e Corregedor do Tribunal, para mandato durante o exercício do ano de 2007, havendo sido eleitos os seguintes Conselheiros:

Presidente: Conselheiro **Antonio Roque Citadini**
Vice-Presidente: Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**
Corregedor: Conselheiro **Edgard Camargo Rodrigues**

A posse dos eleitos ocorreu em 29 de janeiro de 2007, em Sessão Especial do E. Tribunal Pleno.

Em decorrência disto, a partir daquela data, alterou-se a composição das E. Primeira e Segunda Câmaras, para o exercício de 2007, ficando assim constituídas:

Primeira Câmara

Presidente: Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**
Membros: Conselheiro **Edgard Camargo Rodrigues**
Conselheiro **Cláudio Ferraz de Alvarenga**

Segunda Câmara

Presidente: Conselheiro **Fulvio Julião Biazzi**
Membros: Conselheiro **Renato Martins Costa**
Conselheiro **Robson Marinho**

Importa registrar que no primeiro trimestre deste ano registrou-se a substituição de Conselheiros, por motivo de férias e outros afastamentos legais, tendo-a exercido, em diversos períodos, os Substitutos de Conselheiros: Carlos Alberto de Campos e Sérgio Ciquera Rossi, durante os afastamentos dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

III – CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem no campo doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referido atendimento é feito diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, e também por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.

2. Relator das Contas do Governador do Estado – Exercício de 2007

Em 7 de fevereiro do corrente, a Presidência comunicou a designação do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para a relatoria das Contas Anuais do Senhor Governador do Estado, referentes ao exercício de 2007.

3. Relatório das Atividades do Tribunal – 4º Trimestre de 2006

O Relatório das Atividades correspondente ao 4º trimestre do exercício anterior foi encaminhado, em 29 de janeiro último, à A. Assembléia, com o ofício nº 01/07, pelo então Presidente deste Tribunal, o eminente Conselheiro Robson Marinho.

4. Destaques de algumas atividades da Presidência

a) Escola de Contas Públicas – novas instalações

No dia 29 de janeiro, às 9h30m, ocorreu a cerimônia de inauguração das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

novas instalações da Escola de Contas Públicas do Tribunal.

O evento, que foi presidido pelo então Presidente, Conselheiro Robson Marinho, contou com a participação de todos os Conselheiros: Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Fúlvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, além de vários Diretores, Assessores e outros funcionários do Tribunal.

Contou, ainda, com a presença dos ilustres Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: José Carlos Pacheco, que é também Presidente daquele Tribunal, e, Salomão Ribas Junior, Presidente do Instituto Ruy Barbosa, que estavam em visita ao Tribunal com a finalidade de participarem da solenidade de posse dos novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

A partir daquela data, a Escola de Contas Públicas, passou a atender nas dependências do 1º. Sub-solo, do prédio da Av. Rangel Pestana, 315 – Anexo I.

b) XI Ciclo de Aperfeiçoamento do Pessoal da Auditoria

Objetivando o aprimoramento técnico dos agentes da fiscalização, da Capital e das Regionais, envolvendo a atualização das normas legais e regulamentares, e também aspectos novos de procedimentos de auditoria, o Tribunal promove anualmente o encontro dos seus quadros.

O Presidente Antonio Roque Citadini fez a abertura oficial do evento, no dia 26 de fevereiro, no Memorial da América Latina, auditório Simon Bolivar.

Com programação técnica apropriada o evento se estendeu até o dia 01 de março e entre seus expositores contou com a participação do Conselheiro Renato Martins Costa, e do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, além de experientes técnicos do Tribunal. Aproveitando o ensejo, incluiu-se uma palestra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

motivacional, a cargo do Dr. Lair Ribeiro, conhecido palestrista.

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, cinco sessões públicas e uma sessão especial, todas ordinárias, nas quais foram apreciados 439 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências a seguir relacionadas:

1 - 1ª Sessão Ordinária de 07/02/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) o Presidente comunicou haver determinado estudos, por sugestão do Sr. Secretário-Diretor Geral, a respeito de regras licitatórias incluídas na lei que regulamentou as micro empresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo condições especiais para a participação das mesmas nos certames.

a.2) comunicou que determinará, também, a formação de grupo de estudos para analisar as alterações pretendidas na Lei Federal de Licitações, incluídas no Plano de Aceleração do Crescimento proposto pelo Governo Federal.

Registra-se que, tendo em vista a realização da cerimônia de abertura do Ano Judiciário, à qual comparecerá o Presidente Antonio Roque Citadini, Sua Excelência, após fazer a abertura e os comunicados, transmitiu a condução dos trabalhos da Sessão Plenária ao Vice-Presidente, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-41726/026/2006: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 7/2006, instaurado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, objetivando contratar laboratórios para prestação de serviços consistentes na realização de exames de investigação de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA através de sequenciamento em capilar. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Instituto a suspensão do andamento do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 7/06. Quanto à questão de fundo, circunscrito às questões suscitadas, julgou em parte procedente a representação, determinando à Administração que emende o edital em conformidade com o referido voto, devendo observar o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.2) Processos TCs-41737/026/06, 41738/026/06, 41739/026/06, 41822/026/06, 41823/026/06, 41824/026/06, 2799/026/07 e 2800/026/07: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 88/06, 89/06, 90/06, 105/06, 104/06, 103/06, 02/07 e 01/07, instaurados pelo Departamento de Suprimento Escolar (DSE), da Secretaria de Estado da Educação, objetivando o Registro de Preços, respectivamente, de mistura para o preparo de café com leite – tipo *capuccino*, de mistura para o preparo de café com leite, de mistura para o preparo de leite com chocolate, de margarina com sal, de geléia comum de abacaxi, de biscoito salgado tipo lanche, de salsicha congelada e de pedaços empanados e congelados de carne de aves. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, **referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini**, que requisitara ao Departamento de Suprimento Escolar (DSE), da Secretaria de Estado da Educação, os editais referentes aos Pregões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Presenciais nºs 88/06, 89/06, 90/06, 105/06, 104/06, 103/06, 02/07 e 01/07, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à vista da perda do objeto das representações, porque revogados os certames em questão, pelo arquivamento dos autos, com os oficiamentos de praxe.

b.3) Processo TC-42061/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8261631061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, linha "C" da CPTM. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, **referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini**, que requisitara à CPTM o edital do Pregão Presencial, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, pelo arquivamento da representação, liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a dar prosseguimento ao Pregão ora combatido, com o alerta mencionado no referido voto.

b.4) Processo TC-985/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 15/06, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, objetivando a contratação de escritório para a prestação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica no âmbito judicial e extrajudicial na área de direito público, especialmente em contratos e principalmente Direito Administrativo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário **referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini**, que requisitara à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP o edital do Pregão nº 15/2006, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a representação, determinando à COSESP a retificação da modalidade de licitação para seleção de prestador de serviços advocatícios, bem como as correções necessárias no edital, em conformidade com o referido voto, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.5) Processos TCs-35716/026/06 e 35856/026/06: Representações formuladas contra a Concorrência Internacional SABESP CSS nº 6.651/06, do tipo técnica e preço, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a Parceria Público-Privada, por meio de Concessão Administrativa, para ampliação e melhoria do Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, compreendendo os serviços de manutenção de barragens; inspeção e manutenção de túneis e canais; manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do Sistema; tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada; serviços auxiliares relacionados à adução e entrega; implementação de melhoria da eficiência energética; e ampliação da capacidade de produção da Estação de Tratamento de Água de Taiapuê dos atuais 10 m³/s de água tratada para 15 m³/s, bem como construção das adutoras e de outras utilidades. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que elimine do instrumento convocatório a subjetividade no julgamento das propostas técnicas; a atribuição de notas ao número de atestados apresentados, em desacordo com a Súmula nº 22; e a comprovação da experiência anterior, envolvendo serviços que não fazem parte do objeto licitado, reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Consignou, ainda, alerta à SABESP para que observe os recentes julgados sobre a contratação direta, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso decida manter o propósito de contratação de Fundação Pública ou Privada para a revisão do fluxo de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-79/011/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para efetuar os serviços de transporte de alunos da zona rural, bem como de transporte eventual de alunos para atividades pedagógicas fora do Município, para os anos letivos de 2007 e 2008. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo à Prefeitura.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do item 5.5 do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.7) Processos. TCs-303/003/07 e 5890/026/07: Representações formuladas contra a 2ª re-ratificação do edital da Concorrência nº 002/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, considerando já haver determinação de paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, contra o qual se insurgem as representantes, por força de Decisão proferida no processo TC-41576/026/06, publicada no D.O.E. de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

19/12/06, e, considerando, ainda, pelo informado nos autos, que a data para entrega dos envelopes estava agora marcada para o dia 1º/02/07, fixara, por Decisão publicada no D.O.E. de 31/01/07, o prazo de 05 (cinco) dias à Prefeitura Municipal de Votuporanga para apresentação de suas alegações e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para informação do motivo do lançamento da 2ª re-ratificação do ato convocatório e se há alguma espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

b.8) Processo TC-1074/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 20/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta e destino final de resíduos provenientes de serviços de saúde, em local devidamente licenciado. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à inserção da planilha orçamentária com a composição dos custos e quantitativos unitários, bem como a revisão do item “4.1-VII” do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.9) Processos TCs-2394/009/06, 41917/026/06 e 42036/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 79/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos de informática, para fornecimento e hospedagem de sistemas de informação, com provimentos de software, recursos de operação, monitoração e suporte técnico, juntamente com o serviço de consultoria e assessoria econômica, contábil, financeira e administrativa.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, referendou em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as representações apresentadas pelas empresas 4R Sistemas Assessoria, Consultoria Contábil e Administração Municipal Ltda. e Source Technology Ltda., e procedente a Representação apresentada por Fisc Assessoria e Consultoria em Negócios Ltda - EPP., determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão das cláusulas editalícias que tratam da descrição do objeto, bem como a retificação dos itens “3.3.6”, “5.1.7”, “5.1.8”, “5.1.9” e “5.1.11” do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Decidiu, outrossim, pela conversão do presente exame prévio de edital em representação, para que seja averiguada, quando da análise ordinária da futura contratação, a questão relativa ao provável favorecimento decorrente de eventual participação da CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa S/C Ltda. na elaboração do ato convocatório.

b.10) Processos TCs-2572/006/06 e 3239/003/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a contratação de empresa especializada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme especificações do Anexo “D”. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, em preliminar, em face do informado pela Administração no tocante à prorrogação de prazo para entrega e abertura dos envelopes para 10/01/07, advertiu a Prefeitura de que, estando ainda em vigor a medida liminar concedida por Decisão publicada no DOE de 05/12/06, referendada pelo E. Plenário em 06/12/06, tal fato deverá ser posteriormente verificado pela Unidade Regional competente, e, caso tenha ocorrido, estar-se-á configurada a hipótese para imposição da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

No tocante ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital em exame, para que seja adotado o tipo licitatório “menor preço”, com a conseqüente exclusão da pontuação técnica estabelecida nos itens e subitens do tópico nº “7” do edital, bem como para que sejam também excluídas as exigências dos itens e subitens do tópico nº “5.3”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.11) Processos TCs-036659/026/2006, 036978/026/2006, 037130/026/2006, 037210/026/2006 e 037255/026/2006 - Pedido de Reconsideração apresentado por Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal de São Sebastião, contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 13/12/2006 (publicado no DOE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de 14/12/06), que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de lixo domiciliar, hospitalar e comercial, seletiva porta a porta (lixo seco), transporte, operação de estação de transbordo e destinação final, conforme anexos que integram o edital, bem como aplicou multa ao recorrente. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

b.12) Processo TC-39150/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, nos itens “5.1” e “5.1.1” e na alínea “d1” do item “5.1.3”, bem como do seu anexo I, nos itens “2.1.1”, alíneas “m” e “n”, e “2.2.2”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

b.13) Processos TCs-40819/026/06 e 40821/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 020/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, na forma estabelecida no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação apresentada por Sidney Melquiades de Queiróz (TC-40821/026/06) e pela procedência parcial daquela apresentada por Tecpal Industrial Ltda. (TC-40819/026/06), determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que proceda à revisão do item “14.2” do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

b.14) Processo TC-42370/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à uma ampla revisão do item “5.1.1” do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

b.15) Processo TC-37257/026/06: Pedido de Reconsideração em face do v. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno, que, em sessão de 06/12/06 (D.O.E. de 09/12/2006), julgou procedente representação formulada por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., com determinação à Prefeitura Municipal de Jaguariúna para que procedesse à retificação de itens do edital da Tomada de Preços nº 44/2006, aplicando multa aos responsáveis.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto.

b.16) Processo TC-40639/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou as medidas singularmente adotadas pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, para o fim de instar à Prefeitura a promover a retificação do Anexo I – Memorial Descritivo, item 1.3. e subitens 10.3.1.2. e 10.3.1.5.1. do texto convocatório, com reabertura de prazo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, pelos motivos elencados no referido voto, aplicar ao responsável, Sr. Roque de Moraes (Prefeito), multa individual no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

b.17) Processo TC-2203/011/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, com vistas à outorga da concessão para prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 6.1., 7.2., 7.3., 7.5. e 14.2. “a” do edital da Concorrência, e demais dispositivos que com eles guardem correlação, dando prosseguimento ao certame, com rigoroso atendimento do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, pelas razões constantes do referido voto, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para sua superior avaliação, em face do que dispõe a Seção II, do Capítulo IV, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.18) Processo TC-5896/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando execução de obras no Projeto de Urbanização Integrada e Remanejamento de Famílias de Áreas de Risco do Assentamento Subnormal da Rua do Egito – Jardim Santa Rita – 2ª parte (Favela do Jardim Santa Rita), do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, Ação de Melhoria das Condições de Habitabilidade do Ministério das Cidades. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do procedimento licitatório referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada pelo SINICESP, determinando, entretanto, à vista das medidas noticiadas (retificação e reabertura de prazo), a liberação da referida Prefeitura para prosseguimento do certame em questão.

b.19) Processos TCs-6706/026/07 e 7101/026/07: Representações formuladas por EIC – Empresa Investimentos Campinas – Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda. e Deyma Empresa de Construção Civil Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, contra o edital da Concorrência Pública nº. 001/2006, da SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução total das obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto da ETE-CAPIVARI, Bairro de Capela, Vinhedo (SP). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, de acordo com o disposto nos artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo a paralisação do procedimento referente à Concorrência, até ulterior deliberação deste Órgão Colegiado, devendo o Responsável pela Autarquia, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Presidência, encaminhar as peças atinentes ao referenciado processo seletivo, enfrentando os aspectos questionados pelas Representantes

b.20) Processo TC-1989/007/06: Recurso Ordinário interposto pelo Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e por José Pereira de Aguiar, Prefeito Municipal, visando à reforma de acórdão do E. Plenário, que, em sede de exame prévio de edital, julgou em parte procedente representação que o suscitara, para determinar correções no ato convocatório da Concorrência nº 14/2006, licitação destinada à outorga, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, de 2 (duas) concessões do serviço funerário local (fl. 167). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário recebeu o apelo como pedido de reconsideração, a teor do artigo 60 da Lei Complementar nº 709/93, atento à norma do artigo 54, “caput”, do mesmo diploma, e, no tocante ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

b.21) Processo TC-42185/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando selecionar proposta para contratação de empresa especializada para os serviços de alimentação escolar, com o preparo e fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e entidades conveniadas de responsabilidade do município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que liminarmente determinara a suspensão do andamento do procedimento licitatório concernente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, em face do exposto no voto do Relator, julgar integralmente procedente a representação, determinando à Administração interessada, caso persista no propósito de ir à contratação em perspectiva, que corrija o respectivo edital, ajustando a dicção dos subitens 3.3, “b”; 5.1.1 e 5.1.1.3; e 7.1 às diretrizes emanadas da jurisprudência desta Corte, apontadas nos autos.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento da legislação incidente, em especial os artigos 30, § 1º, I e 9º, III, da Lei nº 8.666/93, cujo exato alcance já foi definido por jurisprudência consolidada desta Corte, impor ao Responsável pela abertura da disputa multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do dano causado ao Município, em decorrência das ilegais exigências e do porte da contratação em questão.

b.22) Processo TC-38564/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública para a realização de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo varrição manual de tais resíduos em feiras livres, vias e praças públicas do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, restrita às questões suscitadas, julgou parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório do Pregão, cumprindo o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.23) Processo TC-6518/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura do Município de Suzano, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito no município, de acordo com as atribuições conferidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a disponibilização de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício, ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.24) Processo TC-7181/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. G-001/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, em sistema de Registro de Preços. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém aparentemente exigências de caráter restritivo, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.25) Processo TC-247/006/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/06, instaurado por Centrais de Abastecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Campinas S.A. – CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de cartão refeição e cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico protegido com senha individual, com lançamento de créditos para os funcionários da Ceasa Campinas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém aparentemente exigências de caráter restritivo, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Diretor Presidente da CEASA/Campinas, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.26) Processos TCs-4483/026/07 e 6712/026/07: Representações formuladas contra o procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, voltado à seleção de empresas para participação em futura Concorrência, tendo em vista a prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que processara as representações formuladas como exame prévio de edital, conferindo-lhes tratamento cautelar, e suspendera o andamento do procedimento de Pré-Qualificação, instaurado pela Prefeitura, afastando potencial risco de violação de direitos e de prejuízo ao interesse público.

b.27) Processos TCs-4489/026/07 e 6691/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a sustação, em caráter liminar, do andamento do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, e recebera as representações formuladas como exame prévio de edital, fixando prazo para esclarecimentos, aguardando-se, nos prazos regimentais a instrução da matéria por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do mérito das representações

b.28) Processo TC-1574/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento de merenda escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas da cozinha. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a peça vestibular como exame prévio de edital e fixara à Prefeitura prazo para encaminhamento da documentação instrutória, determinando a suspensão do andamento do certame.

No mérito, o E. Plenário, tendo em vista a anulação do certame para que novo instrumento convocatório fosse posto à praça devidamente corrigido, medida que conduziu à perda do objeto da representação, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

b.29) Processo TC-2641/006/06: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Içém, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

técnicos profissionais especializados na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais, conforme descrito, de 228 (duzentos e vinte e oito) unidades habitacionais, em sistema de mutirão, conforme Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/029/2006, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela integral procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência Pública, em seus itens 1.1, 1.1.1, 1.6, 1.9, 1.10, 9.1.9.1, 9.1.10.4, 9.1.10.5, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.20, 15.9. “b” e 15.10, além da letra “a”, do item 15.9, nos termos do referido voto.

Decidiu, outrossim, fixar pena de multa ao responsável, Sr. Antonio Honório do Nascimento, Prefeito Municipal de Icém, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, consoante o inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringir as Súmulas nº 25 e nº 30 desta Corte de Contas, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Decorrido o prazo recursal, aplique-se o disposto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.30) Processo TC-42186/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas para distribuição aos bolsistas do “Programa Frente de Trabalho”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou atos os praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão e fixara-lhe prazo para remessa do instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ratificando a liminar anteriormente concedida, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que retifique as cláusulas impugnadas, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no presente voto, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.31) Processo TC-07/009/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alambari, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material e mão-de-obra para a obra de construção de escola estadual. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital, determinara à Prefeitura a sustação do andamento do processo licitatório referente à Concorrência e fixara-lhe prazo para a apresentação de cópia integral do instrumento convocatório esclarecimentos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que exclua do texto do edital os itens 4.8.7 e 8.10.3, prevalecendo, dessa maneira, a regra legal.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no presente voto, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.32) Processo TC-940/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da Merenda Escolar com a utilização de cozinha industrial própria e/ou existentes nas Unidades Educacionais do Município, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais, logística e supervisão, prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, bem como, demais especificações para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Águas de Lindóia. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que liminarmente conheceu da peça vestibular como exame prévio de edital e suspendeu o andamento da licitação referente ao Pregão, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, e fixou prazo à Prefeitura para remessa de cópia do edital, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, impedindo a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive pelo Sr. Prefeito, pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique o edital do Pregão, na conformidade do referido voto, em seus itens 2.1 e 8.5.

Decidiu, outrossim, fixar pena de multa ao Sr. Prefeito no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em razão da inobservância da Súmula nº 14 deste Tribunal e do inciso V, do artigo 55, da Lei de Licitações, em falhas que foram reconhecidas pela própria Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Determinou, por fim, nos termos regimentais, sejam intimados, representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.33) Processo TC-1133/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, destinada à contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a sustação do certame licitatório referente à Concorrência, sendo o pedido processado como exame prévio de edital, e fixara prazo ao Sr. Prefeito para encaminhamento do instrumento convocatório, acompanhado de justificativas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura a revisão do edital em questão, na conformidade do referido voto.

Determinou, outrossim, nos termos regimentais, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do referido instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.34) Processo TC-1386/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2006, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços contínuos de implantação, manutenção e operação de monitoramento eletrônico do avanço de sinal vermelho e melhorias de sinalização em sua área de atuação e circulação. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Prefeitura o edital da Concorrência, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e limitado o exame apenas às questões suscitadas, pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital, na forma da fundamentação consignada no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, nos termos do artigo 21, § 4º, da mesma Lei Federal.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Eduardo Monteiro Pacheco, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

b.35) Processo TC-38116/026/06: Pedido de Reconsideração formulado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 7/12/2006 (fls. 220), que julgou parcialmente procedente, em sede de exame prévio de edital, representação encaminhada por Comercial João Afonso Ltda., determinando à Autarquia Municipal, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que alterasse o edital do Pregão Presencial nº 162/2006, divulgando-o da mesma forma em que se dera o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido.

b.36) Processo TC-38925/026/06: Pedido de Reconsideração formulado pelo Prefeito Municipal de Cotia, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no *DOE* de 15/12/2006 (fls. 194), que julgou parcialmente procedente, em sede de exame prévio de edital, representação encaminhada pela empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda., determinando ao Executivo de Cotia, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que alterasse o edital da Concorrência nº 6/2006, divulgando-o da mesma forma em que se dera o texto original e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, e não se verificando as hipóteses de afastamento da multa aplicada, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

b.37) Processo TC-40805/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 112/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de leite em pó integral instantâneo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura, por força do enunciado do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 que, alterado o edital do Pregão nos itens impugnados, divulgue-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.38) Processo TC-40540/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2006, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento, em regime de locação, de 10 (dez) equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, e 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de excesso de velocidade, compreendendo dispositivos de detecção, registro automático de imagens de infrações, incluídos todos os serviços necessários à implantação, manutenção, transferências de equipamentos e transporte das imagens, a serem entregues em mídia digital para validação e processamento das infrações, de acordo com as ordens de serviço emitidas pela CET-Santos.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos o edital da Concorrência, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, limitado o exame apenas às questões suscitadas, pela improcedência das representações, liberando-se a referida Companhia para tomar o curso normal do certame.

b.39) Processo TC-89/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, a documentação pertinente e informações a respeito, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação desta Corte de Contas.

b.40) Processo TC-2995/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurado pela FUNCABES - Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – UNITAU –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

objetivando o fornecimento de 7.000 cestas básicas especificado no Anexo I (objeto da licitação) e no Anexo II (Formulário Padrão de Propostas) da presente licitação. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que requisitara ao Sr. Presidente da UNITAU cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara-lhe a suspensão do procedimento, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas.

b.41) Processo TC-2944/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Relator Substituto, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, acompanhada das justificativas cabíveis e informações pertinentes, bem como determinara-lhe a suspensão da licitação, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas.

b.42) Processo TC-2361/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 514/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando a aquisição de servidor de rede, pelo tipo de menor preço. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que corrija o item 'Observações' do Anexo I, combinado com a alínea 'b' do subitem 8.7 do corpo editalício do Pregão, evitando-se as exigências de participação no procedimento, voltadas à demonstração de propriedade prévia, licenças, certificações e documentação envolvendo terceiros alheios à disputa, nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas nos. 14, 15 e 17 deste Tribunal.

Alertou, outrossim, aos responsáveis que, após procederem à retificação do instrumento convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para oferecimento das propostas.

b.43) Processos TCs-41046/026/06 e 41273/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de Kits de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos anteriormente praticados, no sentido da requisição dos esclarecimentos quanto às impugnações ofertadas no TC-41273/026/06 relativas ao Pregão, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que reveja a redação do subitem 2.7, altere o subitem 8.4.6 e exclua do edital a exigência de prova de regularidade fiscal com o Município para aquelas licitantes com sede em outras localidades, (subitens 8.5.4.3.1.2. e 8.5.4.3.3.), em conformidade com o referido voto.

Alertou, outrossim, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação do instrumento convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.44) Processo TC-41855/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando Pré-Qualificação de empresa ou consórcio de empresas para futura participação na concorrência destinada à construção de habitações e urbanização das áreas de intervenção nos bairros Jd. Sonia Maria, Carmo II e Jacira. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que requisitara à Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência, demais peças que o compõe e os esclarecimentos pertinentes, bem como determinara-lhe a suspensão do certame impugnado até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura que reveja a previsão de que as licitantes demonstrem capacitação técnica na urbanização de áreas específicas, no caso 'favelas' (inciso III, nº 1 do subitem 2.3.2.1) e exclua a letra 'b' do subitem 2.3.2.2, na conformidade do referido voto.

Alertou, outrossim, aos responsáveis que, após procederem à retificação do instrumento convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.45) Processo TC-41989/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Anexos do Edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Relator, que requisitava à Prefeitura os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência, bem como determinara-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à mencionada Prefeitura que reveja os itens 5, 12.1.3 e 8.2.4 do edital, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. João Carlos Donato, Prefeito Municipal de Vinhedo, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Alertou, também, ao Sr. Prefeito para que proceda à reabertura do prazo a partir da nova publicação do edital, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.46) Processo TC-42411/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 125/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de motorista, pedreiro, jardineiro e outros, de acordo com as características obrigatórias impostas no edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Relator, que requisitava à Prefeitura os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

determinara-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, e adstrito às impugnações ofertadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura que proceda a realização de projeto básico e memorial descritivo para execução dos serviços e exclua os subitens 2.1 e 2.2 do item II – “Da Participação”, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.47) Processo TC-15/010/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 207/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, visando à contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, requisitando as justificativas pertinentes.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, e adstrito às impugnações ofertadas pela representante, decidiu pela improcedência da representação formulada.

b.48) Processo TC-1020/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 030/2006, do tipo melhor técnica, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos preliminares praticados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento relativo à Concorrência, com as justificativas pertinentes, para recebimento da matéria como exame prévio de edital e apreciação por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, restrito às impugnações ofertadas pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique o edital, na conformidade do voto do Relator, a fim de adequá-lo às regras da legislação vigente.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal, pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência ao § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, cuja orientação encontra-se consubstanciada nas Súmulas nºs 17 e 18 desta Corte de Contas, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Alertou, igualmente, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.49) Processo TC-36409/026/06: Pedido de Reconsideração em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que, em sessão de 29.11.06, julgou procedente Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

2 – 2ª Sessão Ordinária de 14/02/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) Aprovação da proposta da Secretaria-Diretoria Geral para realização do Ciclo de Debates com os Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O Tribunal vem mantendo a sua tradição de orientar os fiscalizados e o fará, neste ano de 2007, como sempre tem sido feito.

a.2) Reunião, a ser realizada no dia 15/2, com os profissionais que cuidam da parte operacional de informática nos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, com a finalidade de se estabelecer procedimentos para se implementar o necessário dinamismo eletrônico nos trabalhos em Plenário.

Ressaltou, o Presidente, que o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que é o Coordenador de Informática, tem dado todo o apoio que se mostra indispensável para o êxito do projeto. O objetivo é que o Tribunal passe a atuar com a celeridade maior que os tempos impõem.

A Presidência está certa que será um período de grande e boa mudança para todos e não tem dúvida que até os Senhores Conselheiros que não são muito afeitos à informática vão se adaptar às novas práticas e aprovarão os benéficos resultados que advirão para os trabalhos.

a.3) Para participarem da reunião da AUDESP – programa de auditoria eletrônica – foram convidados os órgãos jurisdicionados, que serão representados pelos responsáveis pelo fornecimento do desenvolvimento de sistemas informatizados de planejamento e orçamento. Serão tratadas as diretrizes para o presente exercício e para 2008, sobretudo as matérias relacionadas à transmissão de dados e resultados dos testes de 2006.

a.4) Usou da palavra o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues que se manifestou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

“Eminente Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, antes de mais nada quero louvar Vossa Excelência pelas medidas que já vem adotando e que mostram o seu dinamismo, e que não é aquele dinamismo eletrônico a que V. Exa. se referiu, mas, é o dinamismo de sempre como Conselheiro corintiano e Presidente desta Corte.

Aplaudo as medidas quanto aos seminários, as medidas em relação à AUDESP e outras que V. Exa. modestamente não comunicou. Soube pelo Dr. Diretor Geral que V. Exa. determinou estudos e acompanhamento do desenvolvimento de projeto de lei, um no Congresso Nacional e, agora sabe-se, um na Assembléia Legislativa, que visam propor alterações na Lei de Licitações. Evidentemente os Conselheiros e gabinetes irão nos acompanhar no desenvolvimento deste trabalho.

E lembro que na lei anterior, em 1993, Vossa Excelência também comandou um processo que resultou, efetivamente, em proveito na avaliação pelo Congresso Nacional, da Lei 8666. Mas, gostaria de apresentar, desde logo, uma preocupação para a reflexão do grupo que vai elaborar os trabalhos, e também dos Srs. Conselheiros, com relação ao entusiasmo generalizado com vistas à alteração do sistema de julgamento das concorrências, antecipando-se a abertura das propostas para depois fazer-se a avaliação da habilitação.

Eu tenho a seguinte preocupação, Sr. Presidente: parece-me que é possível que se vá trocar um julgamento objetivo e incontestável, que é o julgamento matemático, por um julgamento entregue a um grupo de pessoas e com um largo espectro de discricionariedade. Temo que as concorrências passem a ser decididas não mais pelo valor das propostas, mas pela falta de uma assinatura, pela virtude de um atestado, por um cálculo de disponibilidade financeira, e isto entregue a um grupo de pessoas depois de conhecidos os resultados da licitação. Já se sabe quem é a vencedora, já se sabe quem é a segunda, e isso me preocupa muito, Sr. Presidente. As alegações para esta alteração são de que para que a licitação ou a concorrência deva ser mais simples. Acho que determinadas concorrências não têm que ser simples, não, elas têm que ser complexas, e também não têm que ser ágeis, elas podem demorar o que for,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

desde que se garanta a segurança do processo. É possível que eu esteja errado, porque o entusiasmo é tanto, parece que só eu estaria preocupado com isso, mas, de qualquer maneira, gostaria que fosse avaliado, até para afastar esta preocupação que pode ser demasiada. Agradeço.”

Retomando a palavra o Presidente Antonio Roque Citadini assim se manifestou:

“Eu não havia comunicado, mas, realmente, estamos com uma comissão estudando essas alterações, inclusive essa anunciada hoje pelo Governador do Estado..

A respeito dessa proposta de inversão no procedimento da licitação, em que a fase de habilitação fica apenas para quem ganha e a fase inicial é a disputa de preço, sou um entusiasta disto. Aliás, quando discutíamos a Lei 8666, briguei muito, discutimos aqui, tivemos até um seminário e coloquei num livro que escrevi a defesa da proposta. Outra coisa que está sendo falada e é fundamental é a exigência do seguro da execução da obra. Se deixarmos simplesmente a licitação para quem apresentar a melhor proposta, e provavelmente ganhará sempre a que tiver menor preço, é natural que inexistindo garantia da execução da obra, teremos uma seqüência de obras ou de serviços contratados não executados, ou executados pela metade.

Por outro lado, eu defendo essa inversão, mas também defendo que a Administração se desobrigue de dizer que a execução contratual, ou os preços colocados são exeqüíveis. Isso deve ser garantido por um seguro. Quem ganhar a execução vai ter que apresentar um seguro que aquela obra será executada. Se não for executada, a seguradora paga ao Estado pela não execução. Esta é uma questão que ninguém está lembrando ainda, mas tem que ser lembrada porque a inversão da ordem da licitação está diretamente relacionada à garantia; a inversão não pode propiciar a discussão futura por quem ganhar a licitação e depois queira renegociar o preço por aditivo. Estamos sabendo que existem algumas empresas que estão com inúmeras obras paradas, porque simplesmente ganharam o certame e não conseguem executar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Creio que Vossa Excelência fez muito bem em colocar a preocupação e vamos trabalhar com ela concretamente levando em consideração o ponto de Vossa Excelência.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-2620/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Castilho, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica em obra destinada à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da CDHU, de acordo com a descrição contida no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, adstrito aos termos da peça inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do item 3.1.6 do edital da Tomada de Preços, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

b.2) Processo TC-39143/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a execução de obras de implantação de infraestrutura e construção de habitações na área de reassentamento por doze meses. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, restrito às questões suscitadas na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura a adoção de providências voltadas à retificação do preâmbulo (na parte relativa ao custo do termo e respectivos anexos) e subitens 1.2.3, 4.1 (Condições Específicas), 4.1.6, 4.1.8, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.4, 4.3.8 (modelo nº 07) do edital da Concorrência, com recomendação de aprimoramento da redação do item 10.8 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

devolução de prazo para formulação de novas propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, evitando-se, outrossim, desta feita, contrariedades no que respeita à data da entrega dos envelopes correspondentes.

b.3) Processo TC-40826/026/06: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 29/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, exercício de 2007, pelo tipo de menor preço global. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que promova a adaptação dos itens 7.2.18, 7.2.16 e subitens do edital da Tomada de Preços relativos à descrição dos produtos, reabrindo-se prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

b.4) Processo TC-42371/026/06: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 01/2006 (Processo Administrativo nº 1600/2005), promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a contratar empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado por meio de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, referendou as medidas singularmente adotadas pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da competição relativa ao Pregão.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, pela procedência da representação formulada, para o fim de instar a referida Prefeitura para que promova a retificação do item 1.4 “c” e Anexo I, inciso III, item 1, subitens 1.1 e 1.1.2, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

demais disposições do texto convocatório que com eles guardem pertinência, reabrindo-se prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

b.5) Processos TCs-382/005/07 e 340/006/07: Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Igarapu do Tietê, “E” 02 e “E” 03. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que suspenda o andamento da Concorrência, até ulterior deliberação deste Colegiado.

b.6) Processo TC-7272/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 027/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Administração. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, conheceu e ratificadas as providências adotadas pelo Relator, que, por meio do Despacho publicado no D.O.E. de 13/02/07, e com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão e solicitara ao Sr. Prefeito a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

b.7) Processo TC-42426/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando adquirir 71.040 (setenta e uma mil e quarenta) cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme quantitativos constantes do Anexo I do Edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que liminarmente determinara a suspensão da tramitação do certame licitatório referente ao Pregão, instaurado pela Prefeitura.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que, caso pretenda dar seguimento ao certame, cumpra oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.8) Processo TC-41958/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 117/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando registrar preços de pães tipo hot-dog (30 e 50g) e bolo individual (50g), conforme especificações e quantidades estimadas constantes do item 2 do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que liminarmente determinara à Prefeitura a suspensão da tramitação do certame referente ao Pregão.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, acolher, em parte, a representação, para que se diligenciem as emendas necessárias no edital em questão, na conformidade com o referido voto, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processo TC-1060/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução de serviços de manutenção predial corretiva nas unidades pertencentes à Prefeitura. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que determinara liminarmente a suspensão da tramitação do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, para, nos pontos identificados no referido voto, verberar as escolhas feitas pela Administração, que, querendo dar seguimento ao certame, deverá corrigir o edital em questão e dar oportuno cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processos TC-285/026/07 e TC-286/026/07: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 12/06 e 13/06, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando adquirir gêneros alimentícios não perecíveis e formulados e gêneros alimentícios perecíveis e hortifrutigranjeiros, respectivamente. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que liminarmente determinara a suspensão da tramitação dos certames referentes às Concorrências, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, determinando à Administração que republique os editais em questão, com as emendas que as circunstâncias pedem, dando oportuno cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável pelos certames multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em conta o descumprimento do que prescrevem os artigos 8º, V, e 21, XXI, da Constituição Federal, bem como os artigos 27/31 da Lei Federal nº 8666/93, consoante em parte enunciado pela Súmula nº 18 deste Tribunal.

b.11) Processo TC-7683/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de material para construção e obras. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da abertura do certame relativo ao Pregão, até o posicionamento desta Corte de Contas quanto ao mérito da representação.

b.12) Processo TC-341/006/07: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú “O”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu no sentido da concessão da liminar à representante, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, ainda, a imediata suspensão do procedimento, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.13) Processo TC-1940/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de preparo de alimentação escolar destinados às unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Ensino Fundamental e Educação Infantil. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que acolhera liminarmente o pedido formulado e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, requisitado cópia integral do aludido edital, com os esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, acolher como prejudicial ao mérito da representação a questão proposta pela representante, relativa à dimensão conferida ao objeto do pregão, determinando à referida Prefeitura que revise todo o instrumento licitatório questionado, na forma disposta na motivação do voto apresentado pelo Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a fim de que, caso pretenda relançar à praça licitação para aquisição dos serviços de limpeza de escolas e de preparo de merenda, faça-o na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.14) Processos TCs-40388/026/06 e 40489/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

b.15) Processos TCs-31873/026/06, 32447/026/06 e 32634/026/06: Pedidos de Reconsideração interpostos em face de decisão que anulou o processo da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo como pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, devendo ser intimada a recorrente, a fim de que cumpra o ora decidido.

b.16) Processo TC-1578/026/07: Representação formulada por Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando execução dos serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinará à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos e providências pertinentes.

b.17) Processo TC-3038/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/06, do tipo menor preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa de engenharia em regime de empreitada global para a execução e fornecimentos necessários à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Votorantim. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Prefeitura o edital da Concorrência para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, limitado o exame apenas às questões suscitadas, julgar improcedente a representação, liberando o Executivo de Votorantim para retomar o curso normal do certame.

b.18) Processo TC-89/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Catanduva, objetivando a Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à republicação do edital da Concorrência, com reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, já incorporadas as alterações do valor mínimo de aquisição de outorga (item 11.2) e do Capital Social Mínimo exigido dos licitantes (alínea “e” do item 14.3, com reflexo na alínea “b” do item 12.1).

b.19) Processo TC-7525/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta de contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.20) Processo TC-8042/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

diversas Secretarias. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por esta Corte de Contas.

3 - 3ª Sessão Ordinária de 28/02/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) Lembrando que o Tribunal está promovendo o seu 11º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Auditoria, com o fim de renovar e dinamizar a atuação de seus Agentes de Fiscalização. O evento ocorre no Memorial da América Latina e conta, inclusive, com a valiosa colaboração do Conselheiro Renato Martins Costa.”

a.2) haver estabelecido, com o Sr. Secretário-Diretor Geral, uma nova sistemática de trabalho nos encontros que se realizarão nas Unidades Regionais. As Prefeituras serão convidadas a apresentar painéis de discussão sobre as experiências e dificuldades vividas pelos Municípios na aplicação dos recursos destinados ao ensino. É certo que a troca de informações e as conversas sobre a matéria certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da exigência contida na Constituição de 1988, a constituição cidadã, que deu à educação a sua devida importância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-7329/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/0060/07/05, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando prestação de serviços de transporte escolar entre escolas da rede pública estadual, consoante especificações técnicas do anexo II. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à FDE que proceda à revisão do edital do Pregão nas alíneas “b”, “c” e “e” do item 6.1.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

b.2) Processo TC-2735/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Defensoria Pública do Estado, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que cautelarmente sustara a realização da sessão pública referente ao Pregão, promovido pela Defensoria Pública do Estado.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, republique o aviso de licitação, nos termos explicitados no referido voto.

b.3) Processo TC-601/003/07: Representação formulada contra o edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Concorrência nº 001/2007, instaurada pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras para construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, bem como prestação de serviços de operação pelo período de 03 (três) anos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara ao SEMAE suspensão do andamento do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

b.4) Processo TC-8412/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, bem como demais encargos decorrentes. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que fosse informado qual é a espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

b.5) Processos TCs-8527/026/07 e 8710/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, instaurado pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Municipal de Osasco, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com entrega ponto a ponto nos endereços indicados no Anexo II, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que fosse informado qual é a espécie de contratação atualmente em vigor para aquisição do objeto licitado.

b.6) Processo TC-9143/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratação de empresa especializada de engenharia consultiva para apoio à implementação de políticas habitacionais do município, no que diz respeito às áreas ocupadas com assentamentos precários e/ou loteamentos que serão afetados pelo respectivo programa, bem como o apoio de bens e serviços para o seu cumprimento, com a disponibilização de uma equipe compatível com todas as frentes de trabalho a serem indicadas pela secretaria municipal de política urbana. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

b.7) Processos TCs-8364/026/07, 8725/026/07 e 9144/026/07 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e para apresentação de contra-razões para os aspectos impugnados.

b.8) Processo TC-29334/026/06: Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida em 18/10/2006, que julgou parcialmente procedente representação formulada por Jundiá Transportadora Turística Ltda., contra o edital da Concorrência nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura de Caraguatatuba, objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

b.9) Processo TC-7832/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, informando, com documentação adequada, sobre a existência ou não de contratação anterior em vigor, com idêntico objeto da licitação em exame.

b.10) Processos TCs-8007/026/07 e 7585/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/07, tipo menor valor da contraprestação, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações como pedido de exame prévio de edital e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento, a este Tribunal, das justificativas pertinentes à Concorrência, instaurada por aquela Prefeitura.

b.11) Processo TC-8903/026/07: Representação formulada contra o edital do Concurso de Projetos n. 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando a cooperação técnica para o desenvolvimento e implementação de metodologia participativa para a realização de programas de formação, capacitação e treinamento de professores, em exercício efetivo, para execução de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional, atendendo à Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Concurso e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.12) Processos TCs-8142/026/07 e 8171/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades Escolares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, informando, com documentação adequada, sobre a existência ou não de contratação anterior em vigor, com idêntico objeto da presente licitação, e, em caso positivo, se o ajuste vigente foi, ou não, precedido de licitação.

b.13) Processo TC-2994/026/07: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Gertrudes, objetivando escolher a melhor proposta para aquisição, por fornecimento parcelado e a pedido, de aproximadamente 6480 (seis mil, quatrocentos e oitenta) cestas básicas de alimento para distribuição ao funcionalismo municipal. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão cautelar do andamento da Tomada de Preços nº 01/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação, determinando ao Município que, querendo dar seguimento ao certame, faça as correções consignadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.14) Processo TC-42203/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/06, tipo técnica e preço, instaurada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E., objetivando contratar empresa de informática para fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de: licenciamento de uso e serviços de processamento de dados de um sistema de Gestão Comercial com os seguintes módulos: comercial, Controle de Serviços, Informações Gerenciais e Geoprocessamento e Atendimento via WEB; serviços de treinamento, implantação, customização e manutenção dos sistemas de gestão comercial; licença de uso de um sistema Servidor de Comunicação e Rastreo – 01 cópia; locação de Terminais Móveis de Dados com GPS (10 unidades) e 40 unidades de rastreo; fornecimento de microcoletores de leitura conforme especificação no anexo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que determinara ao D.A.A.E. a suspensão cautelar do andamento do certame referente à Concorrência nº 2/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Quanto ao mérito, o E. Plenário, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Autarquia que faça as correções de mister, atentando igualmente às recomendações articuladas no referido voto.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao responsável, fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento, atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

b.15) Processo TC-1939/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 132/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, com fornecimento de mão de obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos necessários a sua execução, nos próprios municipais. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que, em face de representação formulada contra o edital do Pregão promovido pela Prefeitura, determinara a suspensão liminar do andamento do certame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Administração que, caso persista no propósito de licitar os serviços que almeja, providencie as correções consignadas no referido voto, com a republicação do edital em questão.

b.16) Processo TC-394/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida pela empresa representante e recebera a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.17) Processo TC-8066/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar pedida e determinara à Prefeitura a suspensão do processo de licitação referente ao Pregão, sendo a matéria processada como exame prévio de edital, fixando prazo para esclarecimentos e remessa de cópia integral do instrumento convocatório.

b.18) Processo TC-8694/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de até 480 (quatrocentas e oitenta) cestas básicas de alimentos por mês, destinadas aos servidores municipais ativos e inativos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera liminar à representante e determinara a suspensão do andamento do processo de licitação referente à Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, bem como o processamento da inicial como exame prévio de edital, assinalando prazo para apresentação de cópia do edital questionado e de esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.19) Processos TCs-402/006/07, 8834/026/07 e 454/006/07: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário ratificou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que recebera as iniciais dos TCs-402/006/07 e 8834/026/07 como exame prévio de edital e determinara a sustação do andamento do certame referente à Tomada de Preços, promovida pela TRANSERP, fixando prazo para juntada de documentação instrutória.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, com relação aos aspectos trazidos pela representação constante do TC-454/006/07, ante o exposto no voto do Relator, estender os efeitos da liminar à empresa Policard Systems e Serviços Ltda., recebendo a matéria como exame prévio de edital e determinando seja oficiado à representada para conhecimento e apresentação das justificativas de interesse, dispensada a requisição do edital em face da determinação já contida nos processos TCs-402/006/07 e 8834/026/07.

b.20) Processos TCs-40388/026/06 e 40489/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura.**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa (Pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga)**

O E. Plenário, de acordo com o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, bem como do pronunciamento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, decidiu no sentido da procedência da representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda (TC-40388/026/06) e pela procedência parcial da representação formulada por Valdir Gomes Pessoa & Cia. Ltda. ME. (TC-40489/026/06), em função do que merecem retificação os itens 9.3.2, 7.1 e 12.3 do edital do Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

nº137/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Decidiu, ainda, por proposta do Conselheiro Robson Marinho, acolhida pelo Conselheiro Relator, por votação unânime, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, aplicar ao responsável multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

b.21) Processo TC-646/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, destinada a contratar empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, fixando prazo para remessa de cópia completa do edital combatido, juntamente com as alegações pertinentes, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, até decisão final por parte desta Corte de Contas.

b.22) Processo TC-475/008/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, destinada a contratar empresa para prestação de serviços de conservação urbana (recolhimento do lixo e operação do aterro sanitário). **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, requisitando cópia completa do edital combatido, com as alegações oportunas para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

b.23) Processo TC-8017/026/07: Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 04/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira despacho ao Sr. Prefeito solicitando esclarecimentos acerca das impugnações formuladas contra o edital do Pregão, cópia completa do edital e demais peças que o compõe, e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.24) Processo TC-8835/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007 instaurado pela Câmara Municipal de Campinas, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição por meio magnético, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste instrumento convocatório e nos seus Anexos I e II. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara cópia completa do edital do Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.25) Processo TC-634/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 021/06 instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, objetivando contratar empresa especializada para assumir, através de Concessão Onerosa, o licenciamento ambiental, a implantação e operação do aterro de resíduos de construção civil e/ou inertes, para correção da voçoroca do City Petrópolis, nas áreas de influência das propriedades de Fábio Celso de Jesus Liporoni e Usina de Laticínios Jussara S/A, conforme descrito no item I – Objeto – deste edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos serviços objeto do referido certame, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.26) Processo TC-8518/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando locação de veículos leves, utilitários, e equipamentos, com a gestão de toda manutenção corretiva e preventiva, devendo todos os veículos, equipamentos e acessórios ser OK (zero KM). **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito, requisitando cópia completa do edital da Concorrência, juntamente com os esclarecimentos cabíveis, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.27) Processo TC-9146/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia, conforme cláusulas, exigência e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, devendo a Prefeitura Municipal observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento Interno, determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.28) Processo TC-2944/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura a correção dos aspectos de pontuação da metodologia de execução, denominada no instrumento de “Proposta Técnica”, estabelecida nos itens 21 e 22 do edital da Concorrência, na conformidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

referido voto.

Decidiu, outrossim, em face do contido no voto do Relator, aplicar pena de multa ao responsável pelo mencionado certame, Sr. José Auricchio Junior, Prefeito, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

b.29) Processo TC-2995/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté - UNITAU, objetivando fornecimento de 7.000 (sete mil) cestas básicas. Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à UNITAU que reveja a redação dos subitens 4.1.5 e 4.1.6 do edital da Tomada de Preços deslocando a apresentação de tais documentos para o momento da contratação, oportunidade em que a empresa vencedora do certame deverá demonstrar que os gêneros alimentícios por ela produzidos, distribuídos ou comercializados encontram-se certificados nos termos da Lei, de forma a ampliar o universo de participantes no certame.

Alertou, outrossim, o Sr. Diretor Presidente da referida Fundação que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

4 – 4ª Sessão Ordinária de 07/03/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) Autorização dada ao Sr. Secretário-Diretor Geral para promover, em parceria com a Câmara Municipal de Franca, um seminário sobre o Projeto AUDESP. O próprio Poder Legislativo local solicitou o evento, que contará com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a participação de técnicos interessados de toda a região e contribuirá para a implementação de nossa nova sistemática de fiscalização eletrônica.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-9557/026/07 e 9688/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, com vistas à contratação de prestação de serviços de operação, fornecimento de combustível e manutenção naval, limpeza e conservação de Embarcações, Instalações Administrativas e Terminais, das Travessias Litorâneas e Linhas de Navegação para transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por despacho publicado no D.O.E. de 03/03/2007, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão, lançado por DERSA, ante indicativos de procedência das representações, expedindo-se ofício para que fossem apresentados os respectivos documentos e alegações de interesse.

b.2) Processo TC-9615/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 2/07, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta eletrônica Sistema “Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Diretor Presidente do DERSA a suspensão da realização da sessão de recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

das propostas referentes ao Pregão, fixando prazo para encaminhamento de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.3) Processo TC-9700/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão 002/2007, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta eletrônica Sistema “Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e solicitara ao Sr. Diretor Presidente do DERSA os esclarecimentos pertinentes.

b.4) Processo TC-601/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurado pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras para construção da Estação de Tratamento de Esgotos da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, bem como prestação de serviços de operação pelo período de 03 (três) anos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao SEMAE que proceda à revisão do edital da Concorrência, no item 24 da Planilha de Orçamento da Estação de Tratamento de Esgotos da Ponte do Caixão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

b.5) Processo TC-9501/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada, fundação ou instituto que possua e desenvolva tecnologia de gestão integrada, voltada para a escola pública e faça implementação desta tecnologia nas escolas municipais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, havendo indícios de irregularidades no instrumento convocatório, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, e fixara prazo ao responsável pela licitação para a remessa das peças relativas ao certame, bem como de suas contra-razões.

b.6) Processo TC-7272/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 27/07, lançado pela Prefeitura Municipal de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, restrito unicamente aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura para dar continuidade ao Pregão.

b.7) Processo TC-411/009/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando o fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de serviços técnicos de Engenharia, compreendendo Projeto Executivo, Terraplenagem, Paisagismo, Estrutura, Fundações, Instalação Hidráulica e Elétrica, SPDA e de combate a incêndio, para construção da Escola Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

do Ensino Fundamental do Bairro Jardim Salete. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, e facultando-lhe também, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-8017/026/07: Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 04/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, contra o edital do Pregão, determinando à Prefeitura a correção dos aspectos mencionados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável pelo certame, Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, também, cientificar os responsáveis pela licitação que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.9) Processo TC-10019/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de feijão, açúcar e macarrão, pelo período de 06 (seis) meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do instrumento convocatório, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

b.10) Processos TCs-41046/026/06 e 41273/026/06: Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Campinas, em face da r. decisão do E. Plenário, de 07 de fevereiro de 2007, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de Kits de Material Escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

b.11) Processos TCs-2587/006/06, 39678/026/06, 39883/026/06, 40033/026/06 e 40259/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos no município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas nas representações formuladas por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. (TC-2587/006/06), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-39678/026/06) e CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda. (TC-40259/026/06), determinou à Prefeitura que elimine do edital da Concorrência os itens mencionados no voto do Relator, devendo, ainda, retificar o edital em questão para que se eliminem antinomias e supram-se omissões, a teor do denunciado, a propósito do local de deposição dos resíduos coletados e da utilização atual e futura de contêineres na execução dos serviços de limpeza pública; e acerca da possibilidade de concorrer o licitante apenas a uma das duas dimensões básicas do objeto em disputa, bem como quanto à insuficiência ou imprecisão de elementos para correta confecção de propostas, em conformidade com o referido voto.

Decidiu, também, rejeitar as representações oferecidas por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-39883/026/06) e por Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda. (TC-40033/026/06), por considerar que as regras acerca da avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e da perquirição de sua aptidão técnico-profissional e técnico-operacional não discrepam do estatuído na lei incidente, nem contrariam a jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.12) Processo TC-4433/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades escolares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, porque revogado o ato administrativo da Prefeitura que determinara a instauração do procedimento licitatório referente ao Pregão.

b.13) Processo TC-9985/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de cartuchos para impressora. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Câmara Municipal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, ainda, a imediata suspensão do procedimento, devendo o Sr. Presidente da Câmara e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.14) Processo TC-9856/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, destinada ao fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas listadas no item I do ato convocatório, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos responsáveis, Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, a fim de que tomem conhecimento da representação e encaminhem cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo suspender imediatamente o andamento do procedimento, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.15) Processos TCs-4489/026/07 e 6691/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 009/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-4489/026/07), devendo ser retificados os itens 13.3.6 e 13.3.7 do edital da Concorrência, e por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. (TC-6691/026/07), no que se refere aos itens 7, 8 e 13.5.3 do edital em questão, determinando a revisão do instrumento na forma disposta no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Valinhos, a fim de que providencie a publicação do instrumento convocatório, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, incorporando ao texto as determinações deliberadas.

b.16) Processo TC-7683/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de material para construção e obras. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, inicialmente, rejeitou a preliminar de incapacidade postulatória da subscritora do pedido, tendo em vista que a peça veio instruída com instrumento de mandato, outorgando à petionária poderes de representação, idôneos inclusive para o exercício do direito de petição nesta Corte de Contas.

No tocante ao mérito do pedido formulado, diante do exposto no voto do Relator, decidiu cassar a liminar concedida, considerando improcedente o pedido de retificação do edital do Pregão, devendo a Prefeitura Municipal de Arujá retomar o andamento da licitação, sem prejuízo da recomendação relativa ao orçamento estimativo e à aceitabilidade dos lances.

b.17) Processo TC-9032/026/07: Representação formulada por EICON Auditoria e Consultoria Ltda. contra o edital da Concorrência nº 6/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamento dos Departamentos contábeis e Contadores responsáveis pelas declarações dos Contribuintes, Capacitação dos Servidores Municipais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital, requisitara à Prefeitura os documentos relativos à Concorrência e determinara-lhe a imediata suspensão da referida licitação.

b.18) Processo TC-646/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial das impugnações constantes da representação formulada, determinando à Prefeitura, por força do enunciado no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que altere o edital da Concorrência, nos termos constantes do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Erich Hetzl Júnior, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância às decisões deste Tribunal, consolidadas nas Súmulas nºs 14 e 30, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

b.19) Processo TC-723/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação e marketing para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se exclusivamente ao aspecto abordado pela representante, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, até decisão final deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal, devendo ser oficiado à referida Prefeitura, com cópia da presente representação, notificando-a para que apresente alegações e documentos pertinentes ao certame em questão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, conforme o disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno desta Casa, devendo, ainda, ser oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

5 – 5ª Sessão Ordinária de 14/03/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) O Presidente, Antonio Roque Citadini, informou aos eminentes Conselheiros haver determinado providências, em razão das quais a página eletrônica do Tribunal na Internet já apresenta uma nova aparência, mais moderna e consentânea com o espírito dinâmico que deve informar tudo que se relaciona com a rede mundial de computadores. A idéia é tornar um portal atual, objetivo, fácil de ler para os consulentes e “vivo”, ou seja, atualizando as informações praticamente ao mesmo tempo em que os eventos ocorrem. Ponderou, Sua Excelência que esta Corte deve servir de exemplo também nessa área, além das outras tantas como já tem feito.

a.2) Antes de passar a palavra aos Conselheiros, o Presidente Antonio Roque Citadini comunicou, ainda, a inauguração, na presente Sessão, da transmissão, pela Internet, dos resultados dos julgamentos feitos pelo Tribunal Pleno. Assim, os interessados – partes ou não no processo – poderão acompanhar os julgamentos pela Internet e poderão conhecer o resultado que estará publicado na página do Tribunal, praticamente em tempo real.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-741/003/07: Representação formulada contra o edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma e ampliação da E.E. Profª Avelina Contiéri de Almeida, no Município, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de construção e equipamentos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 09/03/07, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

b.2) Processo TC-495/008/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos e ferramentas, bem como o fornecimento de cestas de materiais, para construção de 198 (cento e noventa e oito) unidades habitacionais tipo TI-24-A, em sistema de autoconstrução (mutirão), do Conjunto Habitacional Uchoa “E”, nos termos de convênio celebrado com a CDHU. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, consignou preliminarmente que os itens referidos na presente decisão dizem respeito ao edital publicado da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, cuja cópia foi trazida aos autos pela representante, pois a nova versão, enviada pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta-se como sendo uma mera minuta de ato convocatório, além de não ser de conhecimento das possíveis interessadas no objeto, em face da sua não publicação.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do contido no referido voto, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital, nos itens “4.3-a, 4.8.3.1-a, 4.8.3.1-b, 4.8.3.1-c, 4.8.3.3-b, 4.8.3.4-a, 4.8.3.4-c.1.1, 4.8.3.5-j, 4.8.3.5-k, 4.9.6, 4.10.2.2-c,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

4.10.2.8, 8.1, 8.11 e 8.14, bem como no objeto e no critério de julgamento previsto no item 5.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, considerando que as cláusulas editalícias dos itens 4.8.3.4-a, 4.8.3.5-k e 4.8.3.4-c.1.1 afrontam os princípios da isonomia e vantajosidade, cuja observância é imposta pelo “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93, bem como confrontam com os expressos termos das Súmulas nºs 25, 28 e 29 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar pena de multa ao Sr. Marco Antonio de Lourenço, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo órgão licitante, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

b.3) Processo TC-8412/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, bem como demais encargos decorrentes. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital do Pregão nos itens 1.6 e 9.1.5, alínea b, e quanto ao anexo III, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Decidiu, outrossim, considerando que a cláusula editalícia da alínea b do item 9.1.5 afronta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como confrontam com os expressos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar pena de multa ao Sr. Florisvaldo Antonio Fiorentino, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo órgão licitante, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

b.4) Processo TC-500/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, com sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

operacionalização integralmente realizada pela internet, a todas as empresas sediadas no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços e solicitara ao Sr. Prefeito Fábio Bello de Oliveira cópia do referido edital, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pela representante.

b.5) Processos TCs-337/026/07 e 1107/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte à gestão de trânsito, compreendendo engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito no município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, verificando em cognição sumaríssima indícios de vício no instrumento convocatório da Concorrência, determinara à Prefeitura a suspensão da licitação e fixara prazo ao Sr. Prefeito para a remessa de cópia completa do edital, com recomendação de enfrentamento dos pontos agitados pelos representantes.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, pela procedência parcial das representações, determinando à referida Prefeitura providências quanto ao fracionamento, em processos seletivos públicos distintos, dos serviços impropriamente aglutinados e retificação dos subitens 10.2.b, 4, 5 e 6; 10.3.a e 5.3 do edital em questão, com rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº. 8666/93, em especial a regra do § 4º do respectivo artigo 21.

b.6) Processos TCs-6706/026/07 e 7101/026/07: Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 01/06, instaurada por SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo, objetivando contratação de empresa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

execução total das obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto da ETE-CAPIVARI. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, considerando que a análise em rito sumaríssimo não permitiu a identificação dos pretensos defeitos apontados pelas representantes, com possível comprometimento da isonomia do processo seletivo ou exposição do interesse público a alguma espécie de perigo, decidiu pela improcedência das representações, cassando os efeitos da liminar suspensão do processo seletivo e, via de consequência, autorizando a SANEBAVI a dar continuidade à Concorrência.

b.7) Processo TC-423/009/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho requisitando ao Prefeito cópia completa do edital da Tomada de Preços, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.8) Processo TC-10311/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrição constante do Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho requisitando ao Prefeito cópia completa do edital do Pregão, bem como os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.9) Processos TCs-7525/026/07 e 8526/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura esclarecimentos quanto às impugnações formuladas pelo Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho, objeto do TC-8526/026/07, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e recebera a matéria como exame prévio de edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada pela empresa Confruty Alimentos Ltda. (TC-7525/026/07) e pela procedência parcial das impugnações formuladas pelo Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho (TC-8526/026/07), determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, na seguinte conformidade: reveja a redação do subitem 4.1.4, alínea “b” – Declarações, adequando-a à legislação vigente, permitindo que também possam ser apresentados, pelo licitante vencedor, certificados de vistoria emitidos pelo Município sede da empresa ou Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, ampliando o universo de participantes no certame; exclua as exigências previstas no subitem 4.1.4, alínea “c”, “e”, “f” e “g” do edital, relativas ao registro da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Agronomia), e à exigência de o responsável técnico ser Engenheiro Agrônomo; altere a exigência contida no subitem 4.1.4, alínea “i” do edital (cópia autenticada da licença de funcionamento ou do Cadastro de Vigilância Sanitária do estabelecimento), exigindo apenas uma declaração de que a empresa reúne condições de apresentar os referidos documentos, no momento oportuno, caso seja vencedora do certame, observando, ainda, as mudanças ocorridas nas regras relativas à Vigilância Sanitária; e modifique o subitem 4.1.4. alíneas “b” e “b.1”, relativo à comprovação de aptidão técnica das licitantes, estabelecendo claramente qual experiência anterior deve ser comprovada, o fornecimento de produtos e/ou os serviços de entrega de alimentos.

Decidiu, ainda, pelos motivos constantes do voto do Relator, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Willian Dib, Prefeito, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Alertou, outrossim, o Sr. Prefeito que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processo TC-8835/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado pela Câmara Municipal de Campinas, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição por meio magnético, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste instrumento convocatório e nos seus Anexos I e II. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação intentada, determinando à Câmara Municipal que retifique o edital do Pregão nos subitens 3.1.4 e 3.1.5 do Anexo I (Memorial Descritivo), adequando o número de estabelecimentos credenciados ao número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de servidores beneficiados, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação determinada, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação das propostas.

b.11) Processo TC-8042/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a diversas Secretarias. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, limitado aos questionamentos deduzidos na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que corrija o instrumento convocatório relativo à Concorrência, no item 10.6.1.5, possibilitando a apresentação de avaliação de conformidade INMETRO, tanto em nome da vencedora do certame (para o caso de produtora), como em nome de terceiros (efetivas produtoras) para os casos de distribuidoras ou comercializadoras de cestas.

Determinou, outrossim, aos responsáveis pelo certame, após procederem as necessárias retificações do instrumento convocatório, que providenciem a sua republicação, nos termos e para os efeitos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, incluindo na nova divulgação as alterações editalícias referentes à descrição dos produtos e à dispensa da apresentação de laudos bromatológicos e fichas técnicas dos produtos de limpeza e higiene.

b.12) Processo TC-1020/026/07: Pedidos de reconsideração em face de decisão exarada pelo E. Plenário, em sessão de 07/02/2007, que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 030/06, do tipo melhor técnica, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

para atendimento às necessidades de comunicação do Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

b.13) Processo TC-424/009/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza geral em unidades escolares municipais, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, o inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações em recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.14) Processo TC-511/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo critério de julgamento de menor preço global, na seleção e contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 17 (dezesete) unidades habitacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Tipologia – CDHU TI24A no empreendimento denominado Pirajuí “D” e produção de 233 (duzentos e trinta e três) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pirajuí “E”.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, o inteiro teor do edital da Tomada de Preços e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.15) Processo TC-10510/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/07, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios, na conformidade das especificações técnicas e demais disposições constantes do edital e de seus anexos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, o inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.16) Processo TC-247/006/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/06, instaurado por Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. – CEASA/Campinas, objetivando contratar empresa para o fornecimento de cartão refeição e cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico protegido com senha individual, com lançamento de créditos para os funcionários. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a superveniente revogação da licitação referente ao Pregão, levado a efeito por Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. – CEASA/CAMPINAS, tornou prejudicada a ordem acautelatória expedida por esta Corte de Contas, obstando, outrossim, ao exame do mérito da representação, decidiu pela extinção do processo, seu julgamento de mérito, arquivando-se os autos.

b.17) Processo TC-7181/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-001/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, em sistema de Registro de Preços. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda a necessária emenda no edital do Pregão, em conformidade com o referido voto, devendo a Administração cumprir, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.18) Processo TC-6518/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito no município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal n.9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Trânsito Brasileiro, com a disponibilização de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura que proceda como de mister, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Excluiu, nada obstante, o tema do veto ao consórcio e a questão dos preços em perspectiva; o primeiro pertence ao âmbito da escolha discricionária da Administração; a segunda, terá de ser apreciada depois, se for o caso.

b.19) Processo TC-7330/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão para Registro de Preços nº 21/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando registrar preços para prestação de serviço de locação de ônibus e microônibus para a Prefeitura. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, a provisão dada pelo Relator, que determinara liminarmente à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão para Registro de Preços.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação, para determinar seja emendado, nos termos propostos no referido voto, o ato convocatório impugnado, e republicado a seguir na forma prescrita pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.20) Processo TC-394/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que reveja as condições de qualificação e de classificação contidas no subitem 4.3.4 e nos itens 8.1, e subitens, e 8.2 do edital da Concorrência, adequando o instrumento convocatório ao quanto definido no voto do Relator.

b.21) Processo TC-8066/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

b.22) Processo TC-341/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú “O”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que altere os itens 6.5 e 6.6 do edital da Tomada de Preços, recomendando que reveja as demais condições de qualificação estabelecidas naquele instrumento.

Decidiu, ainda, consoante explicitado nos fundamentos do voto do Relator, aplicar multa ao Prefeito, Sr. João Sanzovo Neto, nos termos do inciso II e § 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

b.23) Processo TC-9479/026/07: Agravo interposto em face da decisão monocrática que indeferiu representação formulada por Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., contra o Pregão Presencial nº 036/2007, considerada intempestiva, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, com o fim de locar software integrado para conferir autenticidade a documentos e promover o cruzamento de informações cadastrais mobiliárias do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que indeferiu a petição inicial, por intempestiva, bem como não acolhendo, igualmente, o pedido alternativo de dar curso à matéria como representação regular.

b.24) Processo TC-2641/006/06: Pedido de reconsideração em face de julgado proferido nos autos da representação promovida por Atenas Monte Alto Construções Ltda., contra o edital de Concorrência Pública nº 001/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Icém, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais, conforme descrito, de 228 (duzentos e vinte e oito) unidades habitacionais, em sistema de mutirão, conforme Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/029/2006, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do acórdão recorrido, em especial a pena de multa aplicada nos termos da Lei nº 11.077/2002.

b.25) Processo TC-499/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2007, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar a gestão governamental da Prefeitura, por meio de consultoria e assessoria, para atendimento nas áreas de Planejamento, incluindo Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento; Contabilidade, incluindo Execução Orçamentária, Contabilidade e Tesouraria; Tributos, incluindo IPTU, ISSQN, ITBI e outras Receitas; Contribuição de Melhoria e Autos de Infração; Controle de Dívida Ativa; Licitações e Compras Municipais; Pessoal; e Almoxarifado. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, por vislumbrar possível irregularidade capaz de comprometer o bom andamento e a competitividade do certame relativo à Concorrência, e considerando o fato de o recebimento das propostas ter sido marcado para o dia 14.03.07, recebera a representação como exame prévio de edital, requisitara os documentos pertinentes e determinara à Prefeitura a imediata suspensão da referida licitação.

b.26) Processo TC-510/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/07, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, visando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 206 (duzentas e seis) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TG23A,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Rio das Pedras "B".

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, requisitou à Prefeitura o edital da Concorrência, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-lhe a imediata suspensão do referido certame, o qual deverá ser assim mantido até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas, bem como a remessa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, de cópia completa do edital combatido, franqueando à Administração o mesmo prazo para que ofereça as alegações oportunas.

b.27) Processo TC-475/008/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 1/2007, tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de conservação urbana (recolhimento do lixo e operação do aterro sanitário). **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que altere o edital da Tomada de Preços, na conformidade do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Humberto Parini, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância das decisões deste Tribunal, consolidadas na Súmula nº 25, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

b.28) Processo TC-9032/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº6/06, instaurada pela Prefeitura do Município de Cotia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

serviços técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamentos dos Departamentos contábeis e Contadores responsáveis pelas Declarações dos Contribuintes, Capacitação dos servidores municipais referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, tendo em vista não ter sido republicado o instrumento convocatório relativo à Concorrência e não ter sido reaberto prazo para a apresentação das propostas, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.29) Processo TC-9163/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº15/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, e sendo pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a ilegalidade de se disponibilizar servidores municipais à futura contratada e dela se exigir que use onerosamente os gêneros alimentícios já pertencentes à Prefeitura, decidiu pela procedência parcial das impugnações constantes da representação, determinando à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº8.666/93, que altere o edital da Concorrência, nos termos da fundamentação constante do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.30) Processo TC-723/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

técnicos de comunicação e marketing para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação examinada, determinando à Prefeitura que altere o edital da Concorrência, dele extraíndo a cláusula 6.4.4, e o divulgue novamente da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

6 – 6ª Sessão Ordinária de 21/03/07:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-593/008/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pela Prefeitura de Franca, com vistas à aquisição de materiais esportivos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação deste Colegiado.

a.2) Processo TC-10752/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que, considerando o teor das impugnações, as quais eventualmente poderiam comprometer os princípios da legalidade e igualdade previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da referida Lei Federal, e, bem assim, os esclarecimentos e outras informações pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.3) Processo TC-11208/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que expedira despacho ao Prefeito, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedades suscitadas na inicial e outras informações pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.4) Processo TC-9146/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia, conforme cláusulas, exigência e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda às seguintes modificações no edital da Concorrência: altere a redação dos subitens 14.3.2, alíneas “A”, “B” e “C” e 14.3.3, alíneas “A”, “B” e “C”, relativos à comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

qualificação técnica profissional e operacional, de forma a ampliar a competição, permitindo a participação de empresas que executaram serviços de edificações no âmbito público ou privado, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; reveja os serviços eleitos como de maior relevância, previstos nas alíneas “B”, “C” e “D” do subitem 14.3.3, como apontado pela Assessoria Técnico-Jurídica, os quais devem ser especificados com base na planilha orçamentária; e compatibilize os índices de liquidez corrente e liquidez geral (subitens 14.4.2.1 e 14.4.2.2), adequando-os à jurisprudência desta Corte de Contas, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.5) Processo TC-41989/026/06: Pedido de reconsideração em face de decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 07/02/07, considerou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

a.6) Processo TC-42203/026/06: Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wellington Cyro de Almeida Leite, Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E., que, em face do v. acórdão do E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Plenário, em sede de exame prévio de edital, diante da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada por aquele Departamento, condenou-o, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, à pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração opostos.

a.7) Processos TCs-8142/026/07 e 8171/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades Escolares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastando a preliminar de não conhecimento articulada na resposta da Administração, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura que elimine do edital do Pregão os subitens 19.5 e 7.3.3, com renumeração dos três subitens que se lhe seguem, bem como a expressão “pessoal disponível”, constante de seu subitem 7.2.9, “a”, republicando-o.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a.8) Processo TC-10716/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de combustíveis e contratação de empresa para locação de equipamentos destinados à fiscalização do trânsito na rede viária no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que liminarmente apreciara a matéria, concedendo tutela antecipada, e fixara prazo à Prefeitura, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para remessa de cópia integral do edital do Pregão, juntamente com os esclarecimentos e outros documentos pertinentes, que, tendo sido enviados, encontram-se em trâmite junto aos órgãos da Casa para manifestações de mérito, após o que retornarão ao Gabinete do Relator para julgamento após a devida instrução.

a.9) Processos TCs-4483/026/07 e 6712/026/07: – Representações formuladas contra o procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de empresas para participação em futura Concorrência, tendo em vista a prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu no sentido da procedência parcial dos pedidos formulados por Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda. (TC-4483/026/07) e por Michel Braz de Oliveira (TC-6712/026/07), em função de que merecem retificação os itens 3.3, 6.3.2.1, 6.3.2.1.1, 6.3.2.2 e 6.3.2.2.1., na conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

a.10) Processo TC-8694/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de até 480 (quatrocentas e oitenta) cestas básicas de alimentos por mês, destinadas aos servidores municipais ativos e inativos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços, na conformidade com o referido voto, em suas cláusulas 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16, bem como nele inclua regra objetiva destinada à avaliação das amostras.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados da presente decisão, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

a.11) Processos TCs-402/006/07, 8834/026/07 e 454/006/07: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações, determinando à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP que adapte o edital da Tomada de Preços aos termos da presente decisão, excluindo da fase de habilitação dos proponentes a exigência de estabelecimentos credenciados no Município de Ribeirão Preto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

imposição de prova de capacidade técnica por meio de atestado averbado no Conselho Regional de Nutrição e reveja a fórmula prevista para apresentação de propostas, de forma a permitir que o valor das ofertas possa alcançar patamar inferior ao valor estimado para o fornecimento dos cartões-alimentação, devendo, ainda, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.12) Processo TC-9147/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou as providências singularmente adotadas pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e deferira, liminarmente, a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até decisão de mérito do E. Plenário.

a.13) Processos TCs-11076/026/07 e 11129/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou as providências singularmente adotadas pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e deferira, liminarmente, a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até decisão de mérito do E. Plenário.

a.14) Processo TC-499/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/07, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, visando à obtenção, no mercado, de empresa especializada no setor público que possa orientar a gestão governamental da Prefeitura, por meio de consultoria e assessoria, para atendimento nas áreas de Planejamento, incluído Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento: Contabilidade, Execução Orçamentária e Tesouraria; Tributos, incluindo IPTU, ISSQN, ITBI e outras Receitas; Contribuição de Melhoria e Autos de Infração; Controle de Dívida Ativa; Licitações e Compras Municipais; Pessoal; e Almoxarifado. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, em virtude do exposto no voto do Relator, usando da prerrogativa legal que assiste o Tribunal de Contas por força do enunciado do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que modifique o edital da Concorrência, nos termos constantes do referido voto, republicando-o, bem como restitua aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cabal satisfação da ordem legal contida no § 4º do artigo 21 da referida Lei Federal.

7 – 7ª Sessão Ordinária de 29/03/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TCs-9557/026/07 e 9688/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado por DERSA –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços de operação, fornecimento de combustível e manutenção naval, limpeza e conservação de Embarcações, Instalações Administrativas e Terminais, das Travessias Litorâneas e Linhas de Navegação para transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando ao Diretor Presidente da DERSA as adequações necessárias ao perfeito dimensionamento do objeto licitado e a retificação do subitem 4.2.15.3. do edital do Pregão, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, por fim, alertar o órgão licitante, em virtude da própria natureza das questões trazidas, de que todos os aspectos poderão ser retomados quando da análise ordinária da futura licitação e contrato, ocasião em que este Tribunal poderá avaliar, com os elementos necessários, a efetiva existência de restrição no procedimento instaurado.

a.2) Processo TC-741/003/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma e ampliação da E. E. Profª Avelina Contiéri de Almeida, no Município, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de construção e equipamentos. **Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, na alínea “b” do item 5.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

consignando, ainda, no que toca aos quantitativos mínimos, que deverá ser observada a Súmula nº 24, deste Tribunal.

a.3) Processos TCs-8527/026/07 e 8710/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com entrega ponto a ponto nos endereços indicados no Anexo II, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital do Pregão nos itens 2.1; 5.1; 8.5.2.3; 8.5.4.3; 8.5.4.4; 8.5.4.5; 8.6.2 e 9.3, bem como nos itens 24, 25 e 26 do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário.

a.4) Processo TC-9143/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia consultiva para apoio à implementação de políticas habitacionais do Município, no que diz respeito às áreas ocupadas com assentamentos precários e/ou loteamentos que serão afetados pelo respectivo programa, bem como o apoio de bens e serviços para o seu cumprimento, com a disponibilização de uma equipe compatível com todas as frentes de trabalho a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Política Urbana. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, nos itens 6.3.6; 6.4.1; 6.5.1 e 10.2, em consonância com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.5) Processo TC-11896/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/07, instaurada pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, objetivando a contratação de empresa para execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo a urbanização com a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na Rua do Caminho São Jorge, no Bairro da Caneleira, em Santos, e urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, com a execução de toda a infraestrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e toda mão-de-obra necessária. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-11796/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 13/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através do sistema de Registro de Preços de itens de material escolar denominados “kit – material escolar” destinados à complementação do material do aluno da rede municipal, para a Secretaria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Educação, conforme processo nº 1255/07. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do citado Regimento, encaminhe cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.7) Processo TC-11770/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 30/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de Instituição Financeira, registrada no Banco Central e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, para a prestação de serviços bancários de administração das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, estagiários e trabalhadores da Frente de Trabalho Municipal) da Prefeitura Municipal de Hortolândia. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que expedira ofício ao Sr. Prefeito solicitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão e demais peças que o compõe, e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.8) Processo TC-423/009/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando contratação de empresa para prestação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que: a) reveja o valor cobrado pelo edital da Tomada de Preços, de forma a adequá-lo à regra do artigo 32, § 5º, da lei de regência; b) adequue o subitem 4.2.1.1 à Súmula nº 25 desta Corte de Contas; c) altere a exigência relacionada ao índice de liquidez, fixando-o em patamar consolidado na jurisprudência deste Tribunal; e; d) exclua a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protesto, por contrariar frontalmente o disposto na Súmula nº 29 deste Tribunal, devendo o Executivo Municipal, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, verificada inobservância às Súmulas nºs 25 e 29 desta Corte de Contas, que consolidam entendimento acerca do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito do referido Município, a multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

a.9) Processo TC-634/003/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 021/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, visando contratar empresa especializada para assumir, através de Concessão Onerosa, o licenciamento ambiental, a implantação e operação do aterro de resíduos de construção civil e/ou inertes, para correção da voçoroca do City Petrópolis, nas áreas de influência das propriedades de Fábio Celso de Jesus Liporoni e Usina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de Laticínios Jussara S/A, conforme descrito no item I – Objeto – deste edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação, liberando-se a Prefeitura para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência.

Consignou, outrossim, diante da necessidade de ser fixada nova data de entrega das propostas, e caso alguma empresa se interesse em participar do certame, que a Prefeitura deve permitir que seja realizada a visita técnica, durante o período em que ficar aberta a licitação.

a.10) Processo TC-10019/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando a Ata de Registro de Preços para fornecimento de Gêneros Alimentícios (feijão, açúcar, macarrão etc), pelo tipo de menor preço.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, atendo-se estritamente aos termos requeridos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que reveja os itens 8 e 14.6.c do edital do Pregão, adequando-os aos exatos termos das normas de regência, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.11) Processo TC-10311/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrição constante do Anexo I do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que exclua a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral, com preenchimento do cadastro em 48 (quarenta e oito) horas da entrega das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

propostas (itens 3.1 e 3.2 do edital do Pregão), alertando o Sr. José Maria de Araújo Junior, Prefeito Municipal, que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.12) Processos TCs-7525/026/07 e 8526/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de São Bernardo do Campo (TC-8526/026/07), representado pela Sra. Márcia Aparecida Schunck, Procuradora Municipal, em face de decisão do E. Plenário que, em sessão de 14/03/07, julgou procedente a representação formulada pela empresa Confruty Alimentos Ltda. (TC-7525/026/07) e parcialmente procedentes as impugnações do Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho (TC-8526/026/07), formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada por aquela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

a.13) Processo TC-554/009/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução indireta, no regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou despacho proferido, em 23-03-07, pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.14) Processo TC-11911/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou despacho proferido, em 23-03-07, pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.15) Processo TC-8903/026/07: Representação formulada contra o edital do Concurso de Projetos nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando a cooperação técnica para o desenvolvimento e implementação de metodologia participativa para a realização de programas de formação, capacitação e treinamento de professores, em exercício efetivo, para execução de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional, atendendo à Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o Concurso de Projetos, determinando à Prefeitura que, persistindo o interesse na obtenção de bens e serviços de informática educacional, “lato sensu”, seja providenciada a contratação que couber, após procedimento em modalidade apropriada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.16) Processo TC-11991/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade com o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, apreciara liminarmente a matéria, concedendo tutela antecipada, fixando ao Prefeito prazo para remessa de cópia integral do edital do Pregão, com os esclarecimentos e outros documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.17) Processo TC-11824/026/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha, para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade com o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal, concedera a liminar pedida, recebera a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória, abrindo-lhe a oportunidade de defesa, e determinara a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.18) Processo TC-940/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e pelo Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito, em face do julgado proferido nos autos da representação formulada pela empresa Panflor Empreendimentos Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 10/06, instaurado pela referida Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da Merenda Escolar com a utilização de cozinha industrial própria e/ou existentes nas Unidades Educacionais do Município, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais, logística e supervisão, prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, bem como, demais especificações para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do acórdão recorrido, em especial a pena de multa aplicada, nos termos da Lei nº 11.077/2002.

a.19) Processo TC-9985/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/07, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de cartuchos para impressora. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Câmara que adapte o edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tomada de Preços aos termos do decidido, excluindo as exigências de prova de registro das licitantes junto à fabricante dos cartuchos de tinta e de validade dos produtos, contidas nos subitens 2.2.1 e 2.2.2 do edital em questão, recomendando, também, que atente para todas as regras insculpidas no artigo 15 da Lei de Licitações, reavaliando, ainda, opção de realizar tomada de preços, ao invés de pregão, devendo, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.20) Processo TC-8066/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa (pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho)**

Decidiu, o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, pelas razões expostas no voto do Relator, assumir a preliminar de nulidade ventilada pela representante no bojo de suas razões, confirmando a liminar concedida e, no mérito, determinar a anulação do Pregão, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura, a fim de que, caso promova a instauração de novos processos de licitação, faça-o na conformidade do decidido e de acordo com o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.21) Processo TC-11977/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 4/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Simão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

objetivando transferir à iniciativa privada a execução do serviço de pagamentos aos servidores/funcionários ativos, inativos e a pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações, mediante processamento de créditos em conta provenientes de folha de pagamento da entidade. Representação do Banco Nossa Caixa S.A. motivou o ato. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que por decisão monocrática requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão, levado a efeito pela Prefeitura, e determinara a suspensão do certame até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

a.22) Processo TC-510/006/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando contratar empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 206 (duzentas e seis) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TG23A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Rio das Pedras “B”. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura as providências necessárias à retificação do edital da Concorrência, nos termos propostos no referido voto, recomendando que reveja as demais condições de qualificação estabelecidas naquele instrumento, tendo em vista as reiteradas decisões deste E. Plenário, relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado à CDHU para que, doravante, restrinja-se à formalização do convênio, deixando para os licitantes o encargo de produzir o edital que melhor atenda às necessidades do Município e em conformidade com a lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.23) Processos TCs-11686/026/07 e 598/006/07: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando fornecimento de 2.613 vales-alimentação (também conhecido como vale cesta básica) aos servidores da Câmara Municipal. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, de acordo com o § 1º, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Câmara a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços, até ulterior deliberação deste Colegiado, devendo o Responsável, nessa conformidade, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento de ofício, encaminhar as peças atinentes ao referenciado processo seletivo, bem como enfrentar os aspectos questionados.

a.24) Processo TC-500/006/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada pela internet, a todas as empresas sediadas no Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que redefina o objeto da licitação referente à Tomada de Preços, deixando, inclusive, de se exigir apresentação de atestados, acompanhado da cópia autenticada das notas fiscais dos serviços, pela total falta de autorização legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2007

298	Admissão de Pessoal
274	Aposentadoria/Pensão Mensal
1202	Contratos
83	Adiantamentos
144	Auxílio/Subvenção/Contribuição
23	Ações de Rescisão de Julgado
15	Ações de Revisão
5	Complemento de Proventos – Valor da Pensão
645	Contas de Câmaras Municipais
646	Contas de Prefeituras Municipais
79	Almoxarifados
13	Apartado de Prefeitura Municipal
225	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
1	Esporádico
9	Contrato de Gestão
6	Termo de Parceria
1	Acompanhamento da Inst. 2/98 – Concessões
42	Processos Preferenciais
17	Fundação Estadual
78	Fundação Municipal
24	Autarquia Estadual
146	Autarquia Municipal
20	Economia Mista Estadual
54	Economia Mista Municipal
55	Empresa Pública Municipal
319	Recursos Ordinários
185	Representações contra Edital
54	Representações
34	Tomada de Contas
20	Convênio com o Terceiro Setor
908	Relatórios de Auditorias
5625	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES
CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2007

82	Adiantamentos
736	Admissões de Pessoal
61	Apartados
192	Aposentadorias/Pensão Mensal
180	Auxílios/Subvenções/Contribuições
91	Balanço Geral do Exercício
496	Contrato
3	Convênio com o Terceiro Setor
36	Exame Prévio de Editais de Licitação
4	Preferencial
1	Relatório de Auditoria
136	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
	Representação
10	Tomada de Contas
13	Outros
37	
2078	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS
INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE
2007

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI (*)
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - JANEIRO DE 2007

1	Ação de Rescisão de Julgado
3	Adiantamentos
10	Admissões de Pessoal
1	Convênio com o Terceiro Setor
1	Termo de Parceria
3	Aposentadorias/Pensão Mensal
3	Auxílios/Subvenções/Contribuições
65	Contratos
5	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
10	Recursos Ordinários
1	Representações
3	Representações contra Edital
106	TOTAL

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO DE 2007

28	Admissão de Pessoal
4	Aposentadoria/Pensão
2	Contratos
1	Adiantamento
4	Auxílio/Subvenção/Contribuição
2	Apartado
1	Preferencial
7	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
49	TOTAL

(*) Em 29 de janeiro de 2007 tomou posse como Presidente do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

5	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
27	UR – Almoarifado
15	Adiantamentos
50	Admissões de Pessoal
2	Processo Preferencial
46	Aposentadorias/Pensão Mensal
25	Auxílios/Subvenções/Contribuições
12	Apartado de Prefeitura Municipal
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
171	Contratos
36	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
3	Convênio com o Terceiro Setor
1	Complementação de Proventos – valor da pensão
5	Tomada de Contas
52	Recursos Ordinários
32	Representações contra Edital
7	Representações
260	Relatórios de Auditorias
3	Fundações Estaduais
13	Fundações Municipais
4	Autarquia Estadual
25	Autarquia Municipal
3	Economia Mista Estadual
8	Economia Mista Municipal
10	Empresa Pública Municipal
1	Contrato de Gestão
1033	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

126	Admissão de Pessoal
41	Aposentadoria/Pensão
133	Contrato
1	Convênio com o Terceiro Setor
7	Balanço Geral do Exercício
39	Auxílio/Subvenção/Contribuição
13	Exame Prévio de Editais de Licitação
1	Relatório de Auditoria
41	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Representação
15	Adiantamento
14	Apartados
2	Tomada de Contas
8	Outros
443	TOTAL

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
2	Fundações Estaduais
49	Admissões de Pessoal
10	Almoxarifados
44	Aposentadorias/Pensão Mensal
25	Auxílios/Subvenções/Contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

13	Fundações Municipais
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
206	Contratos
9	Empresas Públicas Municipais
51	Recursos Ordinários
3	Processo Preferencial
8	Representações
3	Autarquia Estadual
24	Autarquia Municipal
31	Representações contra Edital
7	Tomada de Contas
4	Convenio com o Terceiro Setor
3	Economia Mista Estadual
9	Economia Mista Municipal
49	Relatórios de Auditorias
1	Termo de Parceria
47	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Complemento de Proventos – valor da pensão
8	Contrato de Gestão
841	TOTAL

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

126	Admissão de Pessoal
27	Aposentadoria/Pensão
22	Balanço Geral do Exercício
103	Contrato
14	Adiantamento
37	Auxílio/Subvenção/Contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

2	Convênio com o Terceiro Setor
9	Exame Prévio de Editais de Licitação
20	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
5	Representação
1	Tomada de Contas
3	Apartados
19	Outras
388	TOTAL

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

4	Ação de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
14	Adiantamentos
51	Admissões de Pessoal
47	Aposentadorias/Pensão Mensal
23	Auxílios/Subvenções/Contribuições
108	Contas de Prefeituras Municipais
109	Contas de Câmaras Municipais
3	Convênio com o Terceiro Setor
1	Termo de Parceria
212	Contratos
10	Tomada de Contas
52	Recursos Ordinários
35	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
31	Representações contra Editais
10	Representações
222	Relatório de Auditorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

9	Empresa Pública Municipal
9	Economia Mista Municipal
4	Economia Mista Estadual
24	Autarquia Municipal
4	Autarquia Estadual
13	Fundações Municipais
3	Fundações Estaduais
999	TOTAL

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

109	Admissão de Pessoal
28	Aposentadoria/Pensão
81	Contrato
11	Adiantamento
20	Auxílio/Subvenção/Contribuição
10	Balanço Geral do Exercício
19	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
3	Tomada de Contas
2	Apartados
1	Outras
284	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

3	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
13	Adiantamentos
7	Processo Preferencial
49	Admissões de Pessoal
39	Almoxarifado
46	Aposentadorias/Pensão Mensal
24	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Complementação de Proventos – Valor da Pensão
108	Contas de Câmaras Municipais
108	Contas de Prefeituras Municipais
3	Convenio com o Terceiro Setor
204	Contratos
215	Relatórios de Auditorias
7	Tomada de Contas
55	Recursos Ordinários
35	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
30	Representações contra Edital
13	Representações
9	Empresa Pública Municipal
9	Economia Mista Municipal
3	Economia Mista Estadual
24	Autarquia Municipal
4	Autarquia Estadual
13	Fundações Municipais
3	Fundações Estaduais
1029	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

111	Admissão de Pessoal
39	Aposentadoria/Pensão
52	Contrato
13	Adiantamento
22	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
20	Auxílio/Subvenção/Contribuição
17	Balanço Geral do Exercício
4	Tomada de Contas
21	Apartados
2	Outras
301	TOTAL

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
50	Admissões de Pessoal
3	Almoxarifado
46	Aposentadorias/Pensão Mensal
23	Auxílios/Subvenções/Contribuições
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
202	Contratos
55	Recursos Ordinários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

2	Termo de Parceria
31	Representações contra Edital
7	Representações
29	Processo Preferencial
3	Tomada de Contas
1	Acomp. Inst. 2/98 Concessões
3	Convenio com o Terceiro Setor
37	Repasses Públicos ao Terc. Setor
1	Esporádico
1	Complementação de Proventos – valor da pensão
103	Relatórios de Auditorias
3	Fundação Estadual
13	Fundação Municipal
4	Autarquia Estadual
24	Autarquia Municipal
10	Economia Mista Municipal
3	Economia Mista Estadual
9	Empresa Pública Municipal
897	TOTAL

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

123	Admissão de Pessoal
37	Aposentadoria/Pensão
82	Contrato
16	Adiantamento
14	Exame Prévio de Editais de Licitação
34	Auxílio/Subvenções/Contribuição
23	Balanço Geral do Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

3	Preferencial
21	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Representação
16	Apartados
1	Tomada de Contas
7	Outras
378	TOTAL

Conselheiro ROBSON MARINHO (*)

Processos distribuídos

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
54	Recurso Ordinário
13	Adiantamentos
1	Apartado de Prefeitura Municipal
49	Admissões de Pessoal
45	Aposentadorias/Pensão Mensal
24	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Processo Preferencial
107	Contas de Prefeituras Municipais
107	Contas de Câmaras Municipais
207	Contratos
35	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Complementação de Proventos – Valor da Pensão
4	Convênio com o Terceiro Setor
2	Termo de Parceria
30	Representações contra Editais
9	Representações
2	Tomadas de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

59	Relatórios de Auditorias
3	Fundações Estaduais
13	Fundações Municipais
5	Autarquia Estadual
25	Autarquia Municipal
4	Economia Mista Estadual
9	Economia Mista Municipal
9	Empresa Pública Municipal
824	TOTAL

Conselheiro ROBSON MARINHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JANEIRO/MARÇO DE 2007

113	Admissão de Pessoal
16	Aposentadoria/Pensão
43	Contrato
12	Adiantamento
26	Auxílio/Subvenção/Contribuição
12	Balanco Geral do Exercício
	Representação
6	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Representação
2	Tomada de Contas
3	Apartado
235	TOTAL

(*) Tendo deixado a Presidência do Tribunal em 29 de janeiro de 2007, assumiu a relatoria dos processos antes distribuídos ao Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 7 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 595 e 487 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

X – ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 – Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, à qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Administrativo.

2 – Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Escola de Contas Públicas, instituída pela Resolução 11/2004, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública. A Escola de Contas Públicas supervisiona, também, as atividades da Biblioteca, atribuição que lhe foi dada pela Resolução 03/2006.

Compõe o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desde o dia 29 de janeiro exerce a função de Corregedor, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, tendo substituído o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe o art. 30 do Regimento Interno, acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais o Tribunal exerça jurisdição.

XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO – PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 1º trimestre de 2007, objeto deste Relatório, a Procuradoria manifestou-se em 3.503 feitos, assim discriminados:

52	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
305	Diversos
66	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
87	Prestações de Contas
203	Auxílios e Subvenções Estaduais
18	Relatórios de Auditoria
2.099	Matérias Contratuais
266	Movimentação de Pessoal
407	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.503	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

XIII – ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação - GETIC.

Por designação da E. Presidência, o Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de Tecnologia da Informação do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e Ministério Público e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do grau de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Execução da Proposta de Investimentos.

Com base na proposta aprovada pela E. Presidência, o Departamento adotou as seguintes providências:

- a.** aquisição dos equipamentos centrais de rede dos Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II (6 *switches core*). Os equipamentos foram entregues e encontram-se em regular operação. Foi formalizado aditamento, por meio do qual foram comprados *switches* para instalação nos andares dos edifícios do Tribunal.
- b.** aquisição de 450 microcomputadores e 88 notebooks, sendo 30 microcomputadores para cada Unidade Regional e 4 notebooks por Unidade Regional e Diretoria de Fiscalização. Os equipamentos já foram recebidos e distribuídos conforme proposta aprovada pela E. Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- c. aquisição de Servidores de Rede para atualização do parque tecnológico; foram recebidos e estão em funcionamento.
- d. aquisição de softwares da Microsoft, para uso em microcomputadores e servidores de rede.
- e. aquisição de ferramentas para monitoração de rede.
- f. aquisição de software antivírus para instalação em todos os microcomputadores da Casa.
- g. aquisição de servidores de rede para as Unidades Regionais.
- h. Aquisição de impressoras a laser.
- i. aquisição de unidades de cópia de segurança de arquivos (*back up*) para o CPD.
- j. aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telefonia IP em duas Unidades Regionais.

3. Atendimento à demandas da E. Presidência

Por determinação da E. Presidência, o Departamento adotou também as seguintes providências:

- especificação das exigências para a contratação de empresa especializada na transmissão, ao vivo, via Internet, dos eventos do “Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais – 2007”,
- implantação do novo site do Tribunal, com apresentação visual moderna e dinâmica.
- medidas para viabilizar o uso de *notebooks* durante a Sessão do Tribunal Pleno.
- implantação da divulgação do resultado dos julgamentos das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, em tempo real no site, facilitando o acompanhamento pelas partes e interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP

Neste trimestre ocorreu substituição da gerência da equipe do projeto da Prodesp, tendo, a nova gerência, elaborado, com ajuda da Diretoria do Departamento, um novo cronograma com o objetivo de finalizar os itens essenciais ao funcionamento do sistema AUDESP.

À equipe da Diretoria de Sistemas cabe avaliar os programas desenvolvidos para certificar-se de que garantem o atendimento, pelo software produzido, das funcionalidades especificadas.

O modulo responsável pela recepção da prestação de contas dos Órgãos Jurisdicionados permitirá aos Órgãos Jurisdicionados, mediante senha própria, a transmissão ao Tribunal, de informações eletrônicas, no formato estabelecido pelo Projeto Audesp.

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

No 1º trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte à Diretoria de Pessoal para o uso do programa Ergon, de gerenciamento de recursos humanos.

Realizaram-se as emissões de relação de funcionários ativos com RG, de pendências de férias referente ao exercício de 1999 e de Relação Atualizada de LP's, além da resolução de diversas pequenas ocorrências.

A contratação dos respectivos serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

3. Desenvolvimento do SisRTI - Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação

No trimestre realizou-se o gerenciamento do projeto de elaboração e desenvolvimento do Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação - SisRTI, em atendimento à Resolução nº 12/06. A Diretoria também acompanhou e deu suporte à implantação da primeira fase do Projeto, encontrando-se em desenvolvimento alguns módulos de consulta para execução no segundo trimestre.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico

a) Foram recebidos em março de 2007 os equipamentos – servidores de rede – adquiridos no final de 2006, o que possibilitará a implantação dos serviços no segundo trimestre de 2007. Parte dos equipamentos será destinada a ampliar a capacidade dos serviços de rede existentes, como banco de dados, segurança e controle e parte se destinará, exclusivamente, a aumentar a capacidade de armazenamento central de arquivos. Desta forma, a oferta de espaço em disco será ampliada para os usuários finais, que poderão assim usufruir dos serviços de compartilhamento, *backup* e recuperação de arquivos.

b) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais do Tribunal.

c) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

d) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

e) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

f) Registra-se a aquisição de equipamentos - microcomputadores e *notebooks* – ressaltando que substituirão os existentes nas Unidades Regionais, provendo-lhes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

desta forma, um melhor atendimento, visto que os novos equipamentos estarão cobertos pela garantia por três anos. Neste trimestre, todos os microcomputadores foram instalados e todos os *notebooks* foram entregues aos seus usuários.

g) Coordenação da equipe de estagiários. Objetivando o treinamento em programação de sistemas, diversos aplicativos estão sendo elaborados pela equipe. Como exemplos, podem ser citados os projetos de ponto eletrônico, formulários de solicitações via *web* e informações diversas acessadas pela Intranet.

h) Foram adquiridos servidores de rede para serem instalados nas Unidades Regionais, o que permitirá o compartilhamento de arquivos entre os funcionários das Unidades Regionais; terão, também, suporte para a realização de *backup* das informações armazenadas.

i) No trimestre foi adquirido um novo sistema de antivírus com mais funcionalidades preventivas relacionadas com as novas ameaças que estão circulando pela Internet. Conforme dados divulgados pelo CERT.br (<http://www.cert.br>), a quantidade de ataques tem crescido vertiginosamente, o que motivou a aquisição. O sistema está sendo automaticamente atualizado em todos os equipamentos em uso. As próximas etapas, previstas para serem realizadas no segundo trimestre de 2007, envolvem a configuração e instalação dos mecanismos de detecção de intrusões e dos sistemas de proteção denominados *anti-spywares*.

j) Recebidas e instaladas as impressoras monocromáticas, policromáticas e multifuncionais, adquiridas no final de 2006.

k) Para diminuir o tempo de execução dos *backups* corporativos, bem como atender à demanda dos novos servidores e sistemas de armazenamento de informações em rede, foi ampliado o atual sistema de *backup* através de fitas de alta capacidade (tecnologia LTO). O sistema adquirido, além de prover um salto para a geração 3 da tecnologia LTO, incrementa mais quatro cabeças simultâneas para a realização dos *backups*, dividindo por quatro o atual tempo de execução. Os equipamentos foram recebidos no trimestre.

l) Foram elaboradas novas especificações de microcomputadores visando aprimorar a qualidade dos produtos recebidos, bem como aumentar a performance tendo em vista os futuros lançamentos de *softwares*, que demandarão mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

recursos dos equipamentos. Além disto, da mesma forma do que foi feito com os servidores de rede, as especificações foram segmentadas em três tipos de equipamentos, caracterizadas pela priorização de performance, armazenamento ou uso geral.

m) Suporte no desenvolvimento e na implantação do novo Sistema de Gerenciamento de Recursos de Tecnologia da Informação, denominado SisRTI. Tal sistema visa centralizar as solicitações de serviços à Diretoria de Tecnologia, com o intuito de aprimorar o registro, o controle de qualidade e reduzir o tempo de atendimento.

2. Atividades da Administração de Rede

a) O processo de aquisição dos *Switches Core*, que são equipamentos que centralizarão e controlarão o tráfego de rede nos prédios do Tribunal, na capital, foi aditado no item referente aos *switches* de borda (equipamento de rede que controla o tráfego numa região mais próxima ao usuário final). Estes equipamentos serão destinados ao projeto de verticalização e horizontalização do Edifício Anexo I, reduzindo os custos previstos inicialmente. Embora destinados a este fim, estes equipamentos substituirão imediatamente e gradualmente os existentes (que não possuem gerenciamento) antes da implantação definitiva do projeto. A previsão do término desta atividade é para o segundo trimestre de 2007.

b) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

c) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais.

d) No trimestre foi realizada uma licitação para a aquisição de sistemas de telefonia via rede de dados (VoIP) para as Unidades Regionais de Campinas e Sorocaba, eleitas como pilotos do projeto. Tal aquisição completa as licitações realizadas no ano passado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

e) Atividades contínuas de administração dos sistemas *firewall* da Casa (proteção da rede contra ataques externos).

f) No ano passado, foi instalado e configurado um sistema de detecção de intrusões na rede denominado Snort. Este sistema está protegendo o perímetro de entrada da rede local contra programas mal intencionados. Todo o processo demanda uma atividade contínua de análise dos registros de invasão para a determinação do grau de risco. A integração deste sistema com o *firewall* instalado foi finalizada neste trimestre, proporcionando desta forma uma proteção automática contra tentativas de invasão. Outrossim, a administração do equipamento demanda uma atividade contínua de monitoração e atualização da base de dados do sistema.

g) Foi finalizado e encaminhado um memorial descritivo para a contratação de um SOC (central de operação remota de segurança) com a finalidade de proteger o perímetro de rede contra acessos não autorizados. Tal sistema possuirá equipamentos em comodato e será administrado remotamente por uma equipe altamente especializada no assunto, diminuindo desta forma os investimentos constantes em treinamento e aquisição de sistemas de segurança.

h) Foi elaborado um memorial descritivo para a contratação de uma empresa especializada para a transmissão em tempo real, via Internet, dos Ciclos de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O escopo desta contratação compreende os serviços de filmagem e gravação do evento, codificação (*encoding*) da imagem e do som gerados, sincronização da imagem com os slides usados pelos palestrantes e a transmissão do sinal captado e codificado nos locais do evento.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas.

c) Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP.

d) A migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft *SQL-Server*, para a versão mais recente deste sistema, foi finalizada neste trimestre.

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-*spam* e servidores WEB.

b) Refinamento de implantação do *software* denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (*webmail*). Foram realizadas atualizações no *software* que proveu mais funcionalidades equivalentes as do Microsoft Exchange ao projeto. Devido às necessidades de suporte no projeto AUDESP, bem como outras relativas à implantação de sistemas WEB para a informatização das sessões de julgamento, a implantação do sistema permanece adiada para o segundo trimestre de 2007.

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet da Casa. No trimestre todo o sítio Internet foi alterado para um novo padrão visual. Novas sistemáticas para apresentação das informações, bem como novas páginas foram desenvolvidas. As atividades de aprimoramento do sítio se estenderão pelo ano de 2007.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto AudeSP nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

f) Implantação e acompanhamento do *software* denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa. O piloto foi realizado em todas as Unidades Regionais. O *software* apresentou bons resultados e o projeto está aguardando implantação.

g) Ajustes nos sistemas *firewalls* (proteção contra invasões externas da rede local), concomitante com a equipe de Redes e Teleprocessamento.

XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado, como órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. No primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Unidade Gestora Executora	391	401	792
Almoxarifado	25	34	59
Autarquia	3	1	4
Secretarias/MP/Tribunais	9	0	9
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	2	3	5
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Unidade Gestora Executora	200	149	349
Secretarias/MP/Tribunais	2	0	2
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	1	0	1
Autarquias	2	0	2
Almoxarifado	20	16	36
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Unidade Gestora Executora	420	366	786
Autarquia	25	15	40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Economia Mista	11	16	27
Almoxarifado/Campus-UNESP	56	28	84
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	25	27	52
Contratos/Convênios	354	902	1256
Aposentadoria/Reforma/Pensão	111	239	350
Admissão de Pessoal	190	191	381
Prestação de Contas Adiantamento	88	115	203
Preferencial	29	19	48
Acessório-3-L.R.F.	3	0	3
Acessório 1 – Ordem Cronológica	84	0	84
TC-A	22	0	22
Auxílios/Subvenção/CEAS	98	128	226
Org.Sociais/Entidade Gerenciadas	1	6	7
Entidade de Previdência Estadual	1	4	5
Expedientes Diversos	1669	0	1669
Exame Prévio Editais	9	0	9
Instrução nº 2/96 – Contratos	16	0	16
Outros	32	2247	2279

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	7	0	7
Fundos/Entidades de Previdência	1	2	3
Autarquia	0	1	1
Câmaras	1	9	10
Prefeituras	3	9	12
Consórcios	12	1	13
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Economia Mista	1	0	1
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	7	0	7
Orgs. Sociais/Entidades Gerenciadas	0	1	1
Consórcios	12	2	14
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Prefeitura Municipal	205	225	430
Câmara Municipal	193	159	352
Entidades/Fundos de Previdência	52	73	125
Autarquia	39	47	86
Economia Mista	32	34	66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Empresa Pública	24	18	42
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	47	42	89
Consórcio	29	24	53
Contratos/Convênios	716	918	1634
Aposentadoria/Pensão/Reforma	74	104	178
Preferencial	0	1	1
Admissão de Pessoal	453	519	972
Auxílios/Subvenção Municipal	116	122	238
Acessório 1 – Ordem Cronológica	536	0	536
Acessório 2 – Aplicação no Ensino	196	0	196
Acessório 3 – L.R.F.	284	0	284
Outros	82	4816	4898
Apartados	95	0	95
Exame Prévio Edital	70	0	70
Expedientes Diversos	3185	0	3185

XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.549, de 2 de março de 2007, que “Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2007”, foi elaborado em observância à Lei nº 12.515, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2007”.

A dotação para as despesas do Tribunal foi fixada em R\$ 292.598.366,00, sendo R\$ 286.537.990,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e R\$ 6.060.376,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.515/06), no Decreto nº 51.636, de 9 de março de 2007, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 21 de março de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2007 (Decreto nº 51.636/2007).

Os quadros a seguir demonstram a Programação Inicial dos recursos destinados ao Tribunal de Contas no Orçamento do Estado para 2007, em seguida a execução orçamentária, detalhando mês a mês, os valores empenhados e realizados no 1º trimestre deste exercício, atualizados até a presente data.

PROGRAMAÇÃO INICIAL – ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2007

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.643.221,00	2.158.023,00	42.119,00	100.489,00	2.300.631,00	23.943.852,00
Fevereiro	21.643.221,00	2.082.763,00	42.119,00	100.489,00	2.225.371,00	23.868.592,00
Março	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Abril	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Mai	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Junho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Julho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Agosto	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Setembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Outubro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Novembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Dezembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
TOTAL	259.822.626,00	25.003.359,00	505.638,00	1.206.367,00	26.715.364,00	286.537.990,00

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.448.678,00
Fevereiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.373.418,00
Março	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Abril	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Mai	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Junho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Julho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Agosto	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Setembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Outubro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Novembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Dezembro	405.038,00	45.379,00	54.668,00	505.085,00	24.377.717,00
TOTAL	4.860.009,00	544.482,00	655.885,00	6.060.376,00	292.598.366,00

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL – EXERCÍCIO DE 2007

EMPENHADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.217.930,97	710.861,22	8.569,23	-	719.430,45	21.937.361,42
Fevereiro	20.120.730,80	2.351.882,02	25.223,66	-	2.377.105,68	22.497.836,48
Março	20.617.341,72	9.030.789,30	40.002,51	-	9.070.791,81	29.688.133,53
TOTAL	61.956.003,49	12.093.532,54	73.795,40	-	12.167.327,94	74.123.331,43

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL	TOTAL
				CAPITAL	GERAL
Janeiro	3.798,13	-	-	3.798,13	21.941.159,55
Fevereiro	22.880,40	-	-	22.880,40	22.520.716,88
Março	41.180,06	-	-	41.180,06	29.729.313,59
TOTAL	67.858,59	-	-	67.858,59	74.191.190,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

REALIZADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.217.930,97	532.568,49	8.569,23	-	541.137,72	21.759.068,69
Fevereiro	20.120.730,80	1.522.313,32	25.223,66	-	1.547.536,98	21.668.267,78
Março	20.617.341,72	1.367.258,43	40.002,51	-	1.407.260,94	22.024.602,66
TOTAL	61.956.003,49	3.422.140,24	73.795,40	-	3.495.935,64	65.451.939,13

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	-	-	-	-	21.759.068,69
Fevereiro	6.617,40	-	-	6.617,40	21.674.885,18
Março	44.465,13	-	-	44.465,13	22.069.067,79
TOTAL	51.082,53	-	-	51.082,53	65.503.021,66

Obs.: Fonte 1-Tesouro do Estado

Fonte 3- Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Fonte 5- Vinculados Federais – PROMOEX

Dados provisórios para empenhado e realizado no mês de março de 2007.

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, referentes ao 6º bimestres de 2006 e 1º bimestre de 2007, foram publicados no Diário Oficial do Estado, edição de 05/05/2007.

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **primeiro trimestre de 2007**, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente